



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAIQUE VIANA DE CERQUEIRA

**DA MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA E DAS PRECLUSÕES
PROCESSUAIS NO CONTEXTO DOS PROCESSOS
ESTRUTURAIS: PROPOSTA PARA UM REGIME DE
ESTABILIDADES ADPATADO À DINÂMICA DOS LITÍGIOS
ESTRUTURAIS**

Salvador
2024

CAIQUE VIANA DE CERQUEIRA

**DA MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA E DAS PRECLUSÕES
PROCESSUAIS NO CONTEXTO DOS PROCESSOS
ESTRUTURAIS: PROPOSTA PARA UM REGIME DE
ESTABILIDADES ADPATADO À DINÂMICA DOS LITÍGIOS
ESTRUTURAIS**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade Baiana de
Direito, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Matheus Souza Galdino

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

CAIQUE VIANA DE CERQUEIRA

DA MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA E DAS PRECLUSÕES PROCESSUAIS NO CONTEXTO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS: PROPOSTA PARA UM REGIME DE ESTABILIDADES ADPATADO À DINÂMICA DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2024.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cristiane e Edimario, por sua presença constante e por serem um porto seguro nos momentos de maior dificuldade, proporcionando-me o apoio necessário para seguir em frente;

À minha esposa, Beatriz, companheira de vida com quem desejo compartilhar todos os momentos e conquistas que o futuro nos reserva;

Ao meu filho, Kadu, cuja ternura e alegria iluminam meus dias e me inspiram a ser sempre uma pessoa melhor;

Às minhas irmãs, Cananda e Carol, que são a fonte inesgotável de alegria e cumplicidade sempre que estamos juntos;

Aos professores e professoras desta instituição, que inculcaram em nós um senso crítico do Direito e nos desafiaram diariamente a superar nossos próprios limites;

Aos funcionários da instituição, sempre solícitos e acolhedores nos momentos de maior necessidade, criando um ambiente de apoio e compreensão;

Aos colegas de graduação, pela generosidade e espírito de união na busca de um objetivo comum, especialmente ao Michel, que, mesmo após longos períodos distantes, nunca hesitou em oferecer sua ajuda com dedicação e amizade.

RESUMO

O presente trabalho examina a mitigação dos institutos de coisa julgada e preclusão no âmbito dos processos estruturais, propondo um modelo adaptado à flexibilidade necessária desses litígios, que lidam com direitos difusos e coletivos. No contexto dos processos estruturais, a aplicação rígida de coisa julgada e preclusão pode limitar a adaptação às complexidades e mudanças contínuas demandadas para garantir a efetividade das decisões judiciais. Inicialmente, o estudo aborda os fundamentos dos processos estruturais, desde sua origem norte-americana até sua incorporação ao direito brasileiro. Esses processos se destacam por exigirem intervenções judiciais prolongadas e progressivas, frequentemente orientadas para a transformação de estruturas institucionais e a implementação de políticas públicas. Essa natureza dinâmica é incompatível com a tradicional estabilidade de coisa julgada e preclusões processuais, o que leva à necessidade de uma flexibilização desses institutos para acomodar decisões ajustáveis e revisáveis. Na análise dos limites da coisa julgada, o trabalho propõe a ideia de estabilidades dinâmicas, onde a coisa julgada e preclusões podem ser mitigadas para manter o equilíbrio entre segurança jurídica e flexibilidade processual. A proposta inclui uma análise da aplicação dessa teoria em casos excepcionais, como litígios ambientais e direitos fundamentais, e sugere um modelo teórico que concilie a adaptação das decisões judiciais às necessidades do caso concreto sem comprometer a ordem jurídica. A pesquisa visa contribuir para uma prática judicial que reconheça a especificidade dos processos estruturais e ofereça uma base para uma condução mais flexível, colaborativa e eficaz de litígios que envolvem interesses públicos e coletivos no Brasil

Palavras-chave: processo estrutural, estabilidade, coisa julgada, preclusões

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

2.1 CONCEITUAÇÃO E GÊNESE DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

2.1.1 Sobre a origem norte-americana do processo estrutural

2.1.2 Introdução ao ordenamento jurídico brasileiro

2.2 FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

2.2.1 Intervenção judicial nas políticas públicas

2.2.2 Princípio da Proporcionalidade e razoabilidade

2.3 PECULIARIDADES DISTINTIVAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

2.3.1 Características do processo estrutural brasileiro

2.3.2 Controle judicial contínuo

2.3.3 Interdisciplinaridade e participação de múltiplos atores

2.3.4 Semelhanças com o processo de recuperação judicial

3 COISA JULGADA E PRECLUSÕES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

3.1.1 Definição de Coisa Julgada

3.1.2 Distinção entre Coisa Julgada Formal e Material

3.2 LIMITES E EXTENÇÃO DA COISA JULGADA

3.2.1 Limites Objetivos e Subjetivos

3.2.2 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada

3.3 PRECLUSÕES NO PROCESSO CIVIL: NOÇÕES E FINALIDADES

3.3.1 Conceito e classificação das preclusões

3.3.2 Funções e Finalidades das Preclusões no Processo Civil

4 COISA JULGADA E PRECLUSÕES NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

4.1 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL INCOMPATÍVEIS COM O SISTEMA TRADICIONAL DE PRECLUSÕES ESTÁTICAS E COISA JULGADA

4.1.1 Particularidades da Coisa Julgada e das Preclusões em Processos Estruturais

4.1.2 Fundamentos de Flexibilização do Processo Estrutural: Norma-princípio x Norma-regra

4.2 UM SISTEMA DE ESTABILIDADES DINÂMICAS ADEQUADO AO PROCESSO ESTRUTURAL

4.2.1 As estabilidades como cadeias de vínculos: Uma proposta de Antônio do Passo Cabral

4.2.2 Aplicação da Teoria das Estabilidades Dinâmicas na Condução dos Processos Estruturais

4.3 ANALISE DO ANTEPROJETO DE LEI SOBRE PROCESSO ESTRUTURAL

4.3.1 Breve relato da proposta

4.3.2 Apontamentos sobre o anteprojeto de Lei

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho explora a temática da coisa julgada e das preclusões processuais no contexto dos processos estruturais, com o objetivo de analisar como esses institutos clássicos do direito processual civil podem ser repensados para atender às peculiaridades dos litígios complexos e de interesse coletivo. A coisa julgada e as preclusões possuem um papel fundamental na estabilização das decisões judiciais, garantindo segurança jurídica e previsibilidade às partes.

No entanto, a aplicação rígida dos institutos de coisa julgada e preclusão em processos que envolvem direitos difusos e coletivos, ou que exigem mudanças estruturais com acompanhamento judicial contínuo, traz desafios teóricos e práticos significativos. Litígios dessa natureza demandam flexibilidade, pois envolvem questões complexas e de interesse público que podem evoluir ao longo do tempo. Assim, a imutabilidade estrita e os limites impostos pela preclusão podem não ser suficientes para adaptar as decisões judiciais às necessidades emergentes, especialmente em um cenário jurídico e social em constante transformação.

A coisa julgada, ao tornar imutável uma decisão judicial após o esgotamento das possibilidades recursais, cumpre uma função essencial de conferir estabilidade e certeza ao direito, no entanto, o caráter definitivo da coisa julgada pode se mostrar insuficiente em litígios estruturais, nos quais a resolução dos problemas vai além da simples declaração de direitos e requer a implementação de medidas progressivas e ajustáveis. Em processos que demandam reformas institucionais ou que envolvem direitos fundamentais, a rigidez da coisa julgada pode se tornar um obstáculo à adaptação contínua das decisões, colocando em xeque sua capacidade de responder de forma adequada às necessidades dinâmicas desses litígios.

As preclusões processuais, por sua vez, regulam o procedimento ao impedir a revisão de atos processuais já realizados e ao organizar as fases do processo de maneira ordenada e contínua. Contudo, a aplicação das preclusões em processos estruturais precisa ser analisada com cautela, pois esses litígios frequentemente exigem uma flexibilidade maior para permitir a inclusão de novos elementos, revisão de fatos e ajustes nas medidas implementadas. Nesse sentido, este trabalho propõe

uma reflexão sobre como as preclusões podem ser adequadas ou mitigadas nos processos estruturais, sem comprometer a segurança jurídica, mas, ao mesmo tempo, assegurando que o processo possa responder de forma eficaz às complexidades do caso.

A relevância desse tema reside na crescente utilização dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em áreas que demandam uma intervenção judicial prolongada, como a proteção ao meio ambiente, os direitos à saúde e à educação e a garantia de igualdade e dignidade para populações vulneráveis. Esses litígios, muitas vezes marcados pela atuação de múltiplos atores e pela necessidade de acompanhamento judicial constante, desafiam os conceitos tradicionais do processo civil e abrem espaço para discussões sobre a adequação de institutos processuais, como a coisa julgada e as preclusões.

Este trabalho se propõe, ainda, a discutir a importância de um regime de estabilidades que seja adaptado à dinâmica dos litígios estruturais, visando equilibrar a segurança jurídica e a necessidade de flexibilidade processual. A proposta é investigar como uma teoria da coisa julgada mitigada e das preclusões adaptáveis poderia contribuir para a efetividade das decisões judiciais em processos de caráter estrutural, sem comprometer a ordem jurídica e a previsibilidade das relações. Para tanto, será analisado o conceito de coisa julgada relativa, bem como as doutrinas que sustentam a possibilidade de revisão das decisões em casos excepcionais.

Em suma, este trabalho busca contribuir para o desenvolvimento teórico do direito processual civil, com ênfase nos processos estruturais. Ao abordar a mitigação da coisa julgada e das preclusões processuais, o estudo propõe fornecer bases para uma prática judicial mais flexível e alinhada com a complexidade dos conflitos estruturais e os desafios específicos que esses litígios apresentam ao sistema jurídico brasileiro.

2 FUNDAMENTOS E ORIGEM DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1 CONCEITUAÇÃO E GÊNESE DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O processo estrutural pode ser conceituado, de acordo com o professor Edilson Vitorelli (2022, p.60), como uma modalidade de processo judicial que surge diante de uma desconformidade sistêmica em estruturas burocráticas, sejam elas estatais ou privadas, cujas falhas geram impactos sociais significativos. Esse tipo de processo se diferencia dos litígios tradicionais, pois a tutela jurisdicional clássica, baseada em decisões pontuais e conclusivas, se mostra insuficiente para remediar a situação de forma eficaz.

Em vez de se limitar à resolução de conflitos individuais, o processo estrutural busca implementar mudanças profundas e permanentes em instituições ou entidades cujas atividades envolvem a garantia e promoção de direitos fundamentais. Sua finalidade é corrigir falhas estruturais por meio de intervenções abrangentes e de longo prazo, capazes de reformar o funcionamento de órgãos que prestam serviços essenciais ou realizam políticas públicas, assegurando, assim, a efetivação de valores constitucionais e a proteção de interesses coletivos e difusos.

As decisões em processos estruturais tendem a ser progressivas, ou seja, não se esgotam em uma única sentença, devido à complexidade e ao extenso percurso necessário para superar o estado de coisas em desconformidade, em vez de limitar-se a uma determinação pontual, o juiz adota uma postura de supervisão ativa, podendo emitir ordens de implementação gradual e monitorar continuamente a execução das medidas estabelecidas. Essa abordagem permite que as decisões sejam reavaliadas e ajustadas sempre que necessário, garantindo que as ações impostas mantenham sua eficácia e estejam alinhadas ao objetivo de restaurar a conformidade da estrutura em questão.

O processo estrutural reflete uma mudança paradigmática no campo do processo civil ao longo do último século, em que se afastou de uma abordagem puramente

técnica, separada do direito material, para adotar uma perspectiva centrada na tutela efetiva dos direitos, esse novo enfoque compreende que a função do processo não se limita ao rigor técnico, mas sim à capacidade de resolver conflitos reais e complexos da sociedade contemporânea. Sob o prisma do processo estrutural, uma decisão judicial tecnicamente impecável perde seu valor se não alcançar o resultado prático que dela se espera, portanto, o processo civil moderno, e especialmente o processo estrutural, busca a concretização dos direitos fundamentais, assegurando que o Judiciário seja um agente efetivo de transformação e resolução de desconformidades sistêmicas.

Portanto, é fundamental priorizar a análise das relações interpessoais e das situações práticas que demandam uma tutela jurídica eficaz, em vez de focar exclusivamente nos aspectos internos do direito processual, a verdadeira relevância do processo reside em sua capacidade de oferecer respostas adequadas e tempestivas aos conflitos concretos que são submetidos ao Poder Judiciário. Somente quando o processo é capaz de atuar de forma eficiente e adaptada à realidade social, ele cumpre seu papel de promover justiça e contribuir efetivamente para a pacificação e o desenvolvimento das relações sociais. (ARENHART, OSNA, JOBIM, 2021, p.13).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Edilson Vitorelli (2022, p. 60-61), os processos estruturais ou estruturantes são litígios coletivos que buscam alterar determinada estrutura burocrática de elevada relevância social, estruturas essas que podem ser instituições, conjuntos de instituições, políticas ou programas públicos. Para tanto, faz-se necessário levar a estrutura de um estado enraizado de violação de direitos sociais e/ou fundamentais, para um estado de bom funcionamento, onde a estrutura em questão é efetivada de maneira adequada.

Embora os processos estruturais normalmente envolvam entidades e instituições públicas, essa não é uma regra absoluta, entidades privadas de grande relevância social desempenham um papel central em diversas áreas da vida moderna, muitas vezes exercendo um impacto superior ao do próprio Estado na vida cotidiana das pessoas, como é o caso das grandes corporações de tecnologia. Diante disso, a tutela adequada ao processo estrutural não pode seguir as mesmas diretrizes dos processos convencionais, como obrigações de dar, fazer ou pagar.

Conquanto as sanções pecuniárias e as reparações por danos pretéritos tenham sua importância e devam ser aplicadas quando cabíveis, o verdadeiro foco, sob a ótica do interesse social, deve ser a reorganização das estruturas burocráticas envolvidas, essa reorganização vai além da simples punição ou compensação financeira, buscando uma transformação estrutural que permita resolver as causas profundas dos problemas. Somente por meio dessa reforma é possível alcançar uma solução duradoura e preventiva, que assegure não apenas o reparo imediato dos danos causados, mas também a prevenção de futuras violações, promovendo um impacto positivo e sustentável para toda a sociedade.

2.1.1 Sobre a origem norte-americana do processo estrutural

A evolução histórica do processo estrutural reflete uma resposta à crescente complexidade dos litígios envolvendo direitos fundamentais e a necessidade de transformação institucional em várias áreas do direito, especialmente em temas de interesse público. Sua origem e desenvolvimento estão profundamente conectados a questões sociais, econômicas e políticas que desafiaram os modelos tradicionais de resolução de conflitos.

O conceito de **processo estrutural** tem suas raízes nos Estados Unidos, especialmente em litígios relacionados a direitos civis e à segregação racial, nessa linha a descrição de Arenhart, Osna e Jobim (2021, p. 18):

A história do processo estrutural se inicia em um contexto experimentalista, utilizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em especial naquela comumente conhecida como Corte de Warren, datada de 1953 e 1969. Foi durante a presidência do *Chief Justice* Earl Warren que se formou a tão conhecida *Civil Rights Court*, julgando, ao longo de quase duas décadas, casos que caminham, até hoje, na história da sociedade estadunidense.

Na abordagem trazida por José Carlos Francisco e Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2023, p 5-6), a SCOTUS percorreu um caminho histórico de mais de um século até firmar o precedente de *Brown vs Board of Education of Topeka*, sendo

relevante analisar dois casos emblemáticos que antecederam esse momento. O primeiro deles é o caso *Dred Scott vs Sandford*, em 1857, que discutiu a situação enfrentada pelo escravo Dred, que trabalhava para a família Sanford em estados que ainda permitiam o regime escravocrata, mas também em estados que já haviam abolido a prática.

Naquela ocasião, inserida no contexto marcado pela escravidão no século XIX, a Corte decidiu que Dred Scott, por ser legalmente um escravo em seu estado de origem, não poderia ser considerado cidadão e, portanto, não teria o direito de acesso à justiça naquele tribunal. A escravidão nos Estados Unidos só foi oficialmente abolida em todo o território em 1865, com a promulgação da Décima Terceira Emenda à Constituição americana, que extinguiu definitivamente a prática.

A décima quarta emenda de 1868, por sua vez, foi responsável pela superação da decisão da SCOTUS no caso *Dred vs Sandford*, ao estabelecer um conceito mais amplo de cidadão americano, conceito esse que abarcou os ex-escravizados e seus descendentes. Estabeleceu também a proteção igualitária (*equal protection*) para todos os cidadãos nascidos ou naturalizados no Estados Unidos, entretanto, em que pese a aparente boa intenção da determinação constitucional, ela acabou servindo como pretexto para a política dos “separados, mas iguais” que viria a perdurar nas próximas décadas da história estadunidense.

Nesse ambiente de segregação institucionalizada na sociedade americana, que sucedeu a décima quarta emenda, a Suprema Corte dos EUA tratou de estabelecer esse precedente no segundo caso emblemático, *Plessy vs Ferguson (1896)*. O referido caso analisou da pretensão do negro Homer Plessy de viajar em vagão de trem destinado somente a pessoas brancas, o que era proibido pelas companhias ferroviárias com base na legislação da época no estado da Luisiana (*Louisiana's Separate Car Act*).

A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da lei de Luisiana pela cláusula *separate but equal*, argumentando que os vagões de negros e brancos eram iguais em sua origem, e que se um deles se torna inferior com o uso se tratava de um problema social da comunidade negra, portanto não deveria ser um assunto jurisdicional. O precedente firmado pela SCOTUS no caso *Plessy vs Ferguson*

perdurou por quase 60 anos até ser superado no caso *Brown vs Board of Education of Topeka*.

De acordo com o postulado por Arenhart, Osna e Jobim (2021, p 18-26), acerca do contexto histórico do caso *Brown vs Board of Education of Topeka*, é relevante lembrar que a política dos “separados, mas iguais” era mais difundida nos estados do sul dos EUA, o que levou a uma forte migração dessa população para os estados do norte, em busca de uma maior tolerância social. O aumento da população negra nos estados do norte resultou em maior organização e poder dessa parcela social, levando a criação da *National Association for the Advancement of Colored People (NAACP)*, organização responsável por orquestrar uma série de movimentos de demonstração da discriminação racial nas escolas e que teve atuação de destaque no caso.

Apesar dos estados do norte dos EUA serem mais tolerantes com população afrodescendente, a época não havia modelo social sem algum tipo de segregação institucionalizada, e isso ficava evidente no sistema educacional. Um dos fatores que fazia a pressão social pelo fim dessa política ser maior foi a participação dos soldados negros na segunda guerra e a forte ascensão dos artistas negros no cenário cultural. Com esse ambiente, a atuação da SCOTUS foi fortemente influenciada, embora houvesse a preocupação sobre as mudanças culturais poderiam ser impostas de cima pra baixo.

Linda Brown era uma criança que precisava atravessar longas distâncias na cidade de Topeka, no estado do Kansas, para frequentar uma escola pública destinada exclusivamente à população negra, apesar de haver escolas próximas à sua residência para crianças de sua faixa etária, porém, essas escolas aceitavam apenas alunos brancos. Diante da recusa das autoridades locais em matriculá-la nas escolas mais próximas, foi ajuizada uma ação contra o conselho estadual de educação de Topeka, evidenciando a precariedade e a desigualdade das instituições destinadas à educação dos negros em comparação às oferecidas à população branca.

A suprema corte, então, entendeu pelo direito de crianças negras de frequentarem escolas que estivessem próximas a suas residências, mesmo aquelas destinadas às

peças brancas, utilizando como cerne de sua interpretação a décima quarta emenda, superando a regra do *separate but equal* estabelecida em *Plessy vs. Ferguson*. Apesar da força da decisão proferida, a SCOTUS percebeu que séculos de preconceitos e discriminação não seriam superados em um estalar de dedos, sendo necessária uma completa reorganização das instituições envolvidas, ou seja, um processo longo com medidas reestruturantes, dando o pontapé inicial ao que conhecemos hoje como processo estrutural.

2.1.2 Introdução ao ordenamento jurídico brasileiro

Acerca da introdução do processo estrutural ao ordenamento jurídico brasileiro, José Carlos Francisco e Gianfranco Faggin Mastro Andréa (2023, p.12-16), afirmam que o processo estrutural é totalmente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro atual, destacando que, apesar dos desafios normativos, há espaço para sua adoção de forma restrita e moderada. A Constituição de 1988, com sua estrutura analítica, define com clareza as competências dos poderes Legislativo e Executivo, reforçando a separação de poderes, mas há espaço de atuação do Judiciário para intervir em problemas estruturantes.

Desse modo, o uso do processo estrutural é justificado pela necessidade de respostas judiciais mais ativas para lidar com problemas que envolvem desconformidades graves e direitos coletivos, como a implementação de políticas públicas em áreas como saúde, moradia e educação. Assim, a adoção desse tipo de processo é vista como uma forma de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, sem ultrapassar os limites impostos pela separação de poderes.

A seleção cuidadosa dos litígios é crucial para o sucesso das reformas estruturais, já que não basta reconhecer a falha de uma instituição: é preciso também criar um objetivo claro para o processo, com metas flexíveis que permitam ajustes durante a implementação das decisões. Isso reflete a importância de uma abordagem adaptativa, na qual o acompanhamento judicial contínuo garante que as medidas adotadas sejam efetivas ao longo do tempo.

Os autores defendem que o processo estrutural no Brasil deve ser implementado de forma moderada e restrita, evitando o ativismo judicial excessivo e respeitando os limites da separação de poderes. Ao mesmo tempo, ressalta-se que o processo estrutural é uma ferramenta poderosa para enfrentar desconformidades constitucionais graves e promover mudanças sociais profundas, o uso estratégico de litígios e o acompanhamento contínuo das reformas oferecem um modelo eficaz para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a concretização de políticas públicas no Brasil.

Já para Samuel Paiva Cota e Leonardo Silva Nunes (2018, p. 243-255), a aplicação das medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, traz uma tipologia processual voltada para lidar com litígios complexos de interesse público. Esses litígios, que envolvem múltiplos polos e interesses, ultrapassam os limites do processo civil clássico, que se baseia em uma lógica de bipolaridade, focada em conflitos individuais entre duas partes.

As medidas estruturais têm como propósito central a implementação de reformas profundas e abrangentes em instituições públicas ou privadas, visando não apenas corrigir falhas sistêmicas, mas também reorganizar tais instituições de forma que passem a operar em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Essas medidas buscam garantir a efetividade e a proteção de direitos coletivos, frequentemente violados em contextos de ineficiência ou inação estatal, a sua aplicação vai além da simples solução de litígios individuais, abrangendo também a criação de novos padrões operacionais que assegurem o cumprimento de normas jurídicas e o resguardo de valores sociais fundamentais.

Um exemplo emblemático que ilustra essa necessidade de intervenções estruturais é o desastre ambiental de Mariana, no qual a incapacidade das instituições envolvidas de prevenir e responder adequadamente à tragédia demonstrou a urgência de soluções processuais mais flexíveis e abrangentes. Nesse contexto, as medidas estruturais não se limitam a reparar os danos imediatos, mas têm como foco promover transformações institucionais duradouras, de forma a garantir que eventos semelhantes não se repitam.

Isso inclui a criação de protocolos de segurança mais rígidos, a melhoria da fiscalização ambiental e a reestruturação das entidades responsáveis pelo controle de desastres, visando um reforço contínuo das estruturas institucionais em prol da proteção ambiental e da coletividade. Dessa forma, essas medidas se revelam indispensáveis na busca pela efetivação de direitos transindividuais, que, no cenário contemporâneo, exigem uma atuação mais robusta e ativa por parte do Judiciário.

Os autores criticam a rigidez do instituto do pedido no processo civil brasileiro, que exige que o autor da ação formule um pedido certo e determinado desde o início do litígio. Em litígios estruturais, essa exigência se mostra inadequada, visto que a complexidade e a evolução dos fatos ao longo do processo podem exigir ajustes e modificações tanto no pedido quanto na causa de pedir, a flexibilização do pedido para permitir que as partes adaptem suas demandas à medida que novos desdobramentos surgem no curso do litígio, garantindo assim maior efetividade e justiça na resolução do conflito.

Além disso, a multiplicidade de interesses envolvidos nos litígios estruturais exige uma abordagem processual diferente, em que o juiz, as partes e outros interessados trabalhem em conjunto, de maneira dialógica e colaborativa, para construir soluções adequadas à realidade do conflito. Essa abordagem coparticipativa permite que as medidas estruturais sejam mais eficazes, ao mesmo tempo em que se respeitam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A flexibilidade processual, nesse contexto, não compromete a segurança jurídica, mas é essencial para enfrentar os desafios impostos por litígios dinâmicos e polimorfos.

2.2 FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O processo estrutural se distingue do processo civil tradicional principalmente pela sua finalidade e alcance; enquanto o processo civil tradicional visa resolver conflitos pontuais entre partes, com foco em interesses privados e a aplicação de normas jurídicas para encerrar o litígio, o processo estrutural tem como objetivo transformar realidades sociais ou institucionais disfuncionais. Ele atua em situações onde há

violações de direitos fundamentais ou falhas sistêmicas, exigindo uma abordagem que transcenda a mera solução de um conflito individual, assim, o processo estrutural é amplamente utilizado em casos que envolvem políticas públicas, onde a simples decisão judicial não é suficiente para corrigir o problema de forma definitiva.

Uma das principais peculiaridades do processo estrutural é a sua flexibilidade processual, diferente do processo civil tradicional, que segue um rito formal e bem definido, o processo estrutural exige soluções dinâmicas e contínuas, com decisões progressivas e que podem ser ajustadas ao longo do tempo. A complexidade das questões envolvidas demanda um acompanhamento prolongado e uma revisão constante das medidas adotadas, o que implica numa temporalidade mais extensa; o processo não é resolvido com uma única decisão, mas com uma série de intervenções judiciais graduais, adaptadas às mudanças da situação concreta e às dificuldades encontradas na implementação das políticas públicas.

No que se refere a flexibilidade, são os ensinamentos de Arenhart, Osna e Jobim (2021, p. 37):

Sendo esse o cenário, pode-se então concluir que, por meio do novo permissivo, procura-se estabelecer uma racionalidade de *case management* para adequar, a partir de eventuais exigências fáticas, a tramitação de medidas processuais. Evidentemente, se trata de releitura da atividade jurisdicional, podendo inclusive, confrontar algumas noções clássicas da disciplina (como a visão mais tradicional da baliza do *juiz natural*). De qualquer modo, o mecanismo, se devidamente utilizado, pode consistir em um importante caminho para que o processo seja mais fielmente harmonizado com as suas necessidades.

Outro aspecto que diferencia o processo estrutural é o papel ativo e colaborativo do juiz, no processo civil tradicional, o juiz é uma figura imparcial que apenas decide o conflito com base nas provas e nos argumentos das partes, buscando encerrar o litígio de forma célere e definitiva. No processo estrutural, o juiz desempenha um papel de gestor da crise institucional, supervisionando a implementação das decisões e coordenando a atuação de múltiplos atores, como órgãos públicos, especialistas e entidades da sociedade civil; o juiz, portanto, não apenas decide,

mas também atua para garantir a efetividade das reformas e soluções propostas, o que pode exigir um envolvimento mais intenso e prolongado.

Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. E Rafael Alexandria de Oliveira (2020, p.4-7), propõem a adaptação da teoria dos processos estruturais, originada nos Estados Unidos, para o direito processual civil brasileiro, levando em consideração que a ameaça ou lesão das organizações burocráticas à efetividade das normas constitucionais só pode ser resolvida através da reconstrução dessas instituições. A aplicação do procedimento estrutural na realidade brasileira visa para enfrentar problemas complexos que envolvem a reestruturação de órgãos ou políticas públicas, a fim de promover direitos fundamentais ou resolver litígios coletivos.

O processo estrutural se caracteriza pela resolução de problemas que configuram um "estado de desconformidade", ou seja, uma situação em desacordo com o estado ideal de coisas, o que não necessariamente envolve ilicitude, mas demanda uma reorganização das instituições envolvidas. Esse processo é pautado por sua flexibilidade, permitindo a adaptação do procedimento para cada caso, com ampla participação de partes interessadas e uma abordagem consensual, quando for possível.

Nota-se o funcionamento do processo estrutural em duas fases, consistindo a primeira fase na identificação e certificação do problema estrutural, enquanto a segunda fase diz respeito a implementação das medidas necessárias para reestruturar a situação de desconformidade. A flexibilidade é central no procedimento estruturante, permitindo ao juiz atuar como gestor do processo de reestruturação, auxiliado por especialistas quando necessário e sendo proativo no desenvolvimento da solução.

2.2.1 Intervenção judicial nas políticas públicas

Camila Perez Yeda Moreira dos Santos (2020, p. 19-28) aborda as novas atribuições do Poder Judiciário no controle de políticas públicas, enfatizando a evolução de seu papel ao longo do tempo, desde a concepção clássica de Montesquieu, que o via

como um aplicador neutro da lei, sem envolvimento nas avaliações de adequação às realidades sociais. No entanto, com as transformações sociais trazidas pelo chamado Estado Social, o Judiciário assumiu novas funções, especialmente no que se refere à garantia de direitos sociais e constitucionais, atuando de forma ativa para efetivar esses direitos quando o Estado se mostra omissivo ou ineficaz.

Destaca-se que a intervenção do Judiciário em políticas públicas, embora necessária em muitos casos, deve seguir limites claros, esses limites são definidos pela doutrina e jurisprudência com base em princípios como o mínimo existencial, a reserva do possível e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses parâmetros são essenciais para evitar que o Judiciário extrapole suas funções e interfira de forma excessiva nas decisões do Executivo ou do Legislativo.

O princípio do "mínimo existencial" tem origem alemã e refere-se ao conjunto de condições mínimas que o Estado deve garantir para assegurar uma vida digna ao cidadão, sendo fundamental para que os direitos sociais previstos na Constituição sejam respeitados, mesmo em situações de escassez de recursos. Por outro lado, o princípio da "reserva do possível" reflete a necessidade de ponderar as limitações financeiras e orçamentárias do Estado na implementação de políticas públicas.

Vale ressaltar, também, que esses parâmetros são especialmente importantes em processos estruturais, sobretudo aqueles que demandam a reorganização de políticas públicas, nesses casos, a atuação judicial deve ser cuidadosa, para que a efetivação dos direitos fundamentais não comprometa a sustentabilidade financeira do Estado, mas também não seja usada como pretexto para a inércia estatal. Assim, a intervenção judicial deve ser equilibrada, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição e pelos direitos fundamentais.

Embora o Poder Judiciário tenha o dever de intervir em políticas públicas em determinados contextos, essa atuação deve ser realizada de maneira criteriosa e fundamentada. É essencial que essa intervenção respeite os parâmetros estabelecidos, a fim de assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente cumpridos. Essa abordagem garante que a proteção dos direitos sociais não ocorra em detrimento da estabilidade financeira do Estado, de modo que a intervenção

judiciária se torna um instrumento de promoção da justiça social, sem desconsiderar as realidades práticas da gestão pública.

2.2.2 Princípio da Proporcionalidade e razoabilidade

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2006, p. 180-187), discute a origem e evolução dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no contexto jurídico, e sua aplicação de forma crescente na jurisprudência e na doutrina. A proporcionalidade foi inicialmente usada para limitar os excessos do poder público, enquanto a razoabilidade tem suas raízes no sistema da *common law*, especificamente na evolução do devido processo legal nos Estados Unidos, esses dois princípios são fundamentais para garantir a justiça e evitar decisões arbitrárias, sendo amplamente utilizados em análises de constitucionalidade de leis e atos normativos.

A razoabilidade e a proporcionalidade têm sido aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em julgamentos que envolvem a análise de atos administrativos e a constitucionalidade de leis que impactam diretamente os direitos fundamentais. Esses princípios funcionam como importantes ferramentas de controle dos atos do poder público, assegurando que as ações do Estado sejam realizadas dentro de parâmetros aceitáveis e justos, e evitando arbitrariedades, dessa forma, o STF garante que as decisões estatais se mantenham equilibradas e compatíveis com os preceitos constitucionais, protegendo os direitos dos cidadãos contra eventuais excessos do governo.

Além disso, importa destacar que a proporcionalidade é dividida em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; A adequação exige que a medida adotada seja apropriada para alcançar o fim proposto; A necessidade, por sua vez, requer que o meio utilizado seja o menos gravoso possível para alcançar o objetivo pretendido; por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os interesses em jogo, avaliando se o benefício da medida supera os custos impostos, esses subprincípios são fundamentais para garantir uma análise equilibrada e justa por parte do Judiciário.

Camila Perez Yeda Moreira dos Santos (2020, p. 36-37) aborda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como limites à intervenção judicial em políticas públicas. Esses princípios são essenciais para uma boa condução dos processos estruturais, pois proporcionam ao magistrado que conduzir o processo a capacidade de balancear os interesses em conflito, garantindo que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias.

Esses princípios não apenas limitam a atuação do Estado, mas também desempenham um papel crucial na orientação da condução do processo estrutural, garantindo que o Judiciário atue de forma eficiente e equilibrada em casos que envolvem a implementação ou fiscalização de políticas públicas. Ao aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Judiciário consegue equilibrar os direitos fundamentais e os interesses coletivos com as demandas e limitações do poder público, como recursos financeiros e capacidade administrativa. Esses princípios funcionam como uma ferramenta indispensável para assegurar que as medidas adotadas não sejam arbitrárias ou desproporcionais, evitando, assim, intervenções judiciais excessivas que possam desestruturar políticas públicas ou comprometer o funcionamento do próprio Estado.

A aplicação desses princípios, portanto, vai além de uma simples análise de legalidade ou constitucionalidade, envolvendo uma avaliação mais complexa sobre a pertinência, necessidade e o impacto das decisões judiciais no contexto de cada litígio estrutural. Dessa forma, busca-se evitar arbitrariedades e excessos que possam comprometer os direitos fundamentais em jogo, ao mesmo tempo em que se garante que as intervenções judiciais sejam efetivas e proporcionais ao objetivo de restaurar ou promover a conformidade jurídica em questões que afetam a coletividade. Assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são instrumentos de modulação da atuação judicial, visando um equilíbrio entre o respeito aos direitos individuais e a manutenção de políticas públicas eficazes e legítimas.

Além disso, é possível entender a razoabilidade como um princípio que complementa a proporcionalidade, proporcionando uma abordagem flexível ao caso concreto, a razoabilidade permite ao juiz adaptar as decisões às circunstâncias específicas do conflito, levando em consideração os aspectos sociais, econômicos e

institucionais envolvidos. A atuação do Judiciário, ao aplicar esses princípios, não se limita a validar ou invalidar políticas públicas, mas envolve uma análise mais profunda da legitimidade das decisões tomadas pelos poderes legislativo e executivo.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são fundamentais no âmbito do processo estrutural, pois fornecem ao Judiciário uma base para realizar uma intervenção judicial calibrada, ou seja, uma atuação equilibrada e ajustada à complexidade dos litígios que envolvem a implementação de políticas públicas. Esses princípios permitem ao juiz conciliar os interesses coletivos com os interesses individuais, garantindo que os direitos fundamentais sejam protegidos sem sobrecarregar ou desestruturar o funcionamento do Estado.

A aplicação dessas diretrizes permite ao Judiciário buscar soluções que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais, sem, no entanto, comprometer a governabilidade ou o uso racional dos recursos públicos. Isso significa que o Judiciário, ao intervir em políticas públicas por meio de processos estruturais, precisa considerar não apenas o resultado imediato da decisão, mas também os seus efeitos a longo prazo, garantindo que os recursos do Estado sejam aplicados de forma eficiente e sustentável.

Dessa maneira, o princípio da proporcionalidade funciona como um guia essencial para que as decisões judiciais sejam não apenas necessárias e adequadas à resolução dos problemas estruturais, mas também ajustadas à gravidade e à complexidade do conflito em questão. Ele garante que as medidas adotadas pelo Judiciário sejam proporcionais ao fim que se deseja atingir, evitando soluções desproporcionais que possam gerar desequilíbrios ou injustiças.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, assegura que essas decisões sejam tomadas de forma justa e ponderada, levando em consideração tanto os limites impostos pelo ordenamento jurídico quanto as exigências práticas e sociais envolvidas no caso. Isso inclui a avaliação dos recursos disponíveis, a viabilidade de implementação das medidas e o impacto que elas terão sobre a sociedade, garantindo, assim, uma intervenção judicial que seja equilibrada e sustentável.

2.3 PECULIARIDADES DISTINTIVAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

2.3.1 Características do processo estrutural brasileiro

No que tange as características do processo estrutural, vale destacar os conceitos trazidos por Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. (2023, p.601-615), ao explorar a definição e aplicação dos processos estruturais no ordenamento jurídico brasileiro. Os processos estruturais são essenciais para lidar com problemas de desconformidade sistêmica, esses problemas não se resolvem por meio de uma decisão judicial simples. Ao contrário, exigem uma intervenção contínua e multidimensional, que busca transformar uma estrutura ou organização de forma que ela alcance um estado ideal de conformidade jurídica e social, isso é comum em casos como o de sistemas de saúde ineficazes, infraestruturas públicas deficientes ou condições carcerárias degradantes.

A definição do processo estrutural é centrada na sua capacidade de atuar sobre questões que não podem ser resolvidas por meio de sentenças finais tradicionais, as quais encerram a questão, o processo estrutural é dinâmico e flexível, permitindo ao juiz, às partes e aos atores envolvidos adaptarem as soluções ao longo do tempo, conforme as circunstâncias exigem. Ele é caracterizado por uma abordagem bifásica, em que a primeira fase se dedica ao diagnóstico do problema estrutural, com a identificação da desconformidade sistêmica, enquanto a segunda fase é voltada para a implementação das soluções, com a supervisão judicial contínua e ajustes progressivos conforme necessário.

As decisões estruturais se destacam não apenas por apontarem a necessidade de reestruturação de uma instituição ou serviço público, mas também por definirem os parâmetros de um estado ideal de conformidade a ser alcançado, essas decisões, de natureza programática, não se limitam a resolver o litígio de forma pontual, mas visam a implementação de soluções duradouras por meio de um plano de ação a longo prazo.

O referido plano estabelece tanto os objetivos a serem atingidos quanto os métodos necessários para alcançá-los, proporcionando um acompanhamento contínuo do processo até que o estado ideal seja efetivamente concretizado, indo além da tradicional sentença judicial, pois envolve uma intervenção prolongada, com ajustes conforme a evolução das circunstâncias e as novas necessidades que surgem ao longo do processo.

Entre as principais características típicas, mas não essenciais dos processos estruturais, destaca-se sua natureza multipolar, o que significa que esses processos envolvem diversos interesses distintos e, muitas vezes, conflitantes, diferentemente dos litígios tradicionais, que geralmente lidam com duas partes opostas. Os processos estruturais abrangem uma gama de atores que podem incluir o Poder Público, empresas privadas, organizações da sociedade civil e cidadãos diretamente impactados pelas decisões. Essa pluralidade de partes reflete a complexidade dos problemas abordados, como questões de políticas públicas e direitos fundamentais, que afetam diferentes grupos de maneiras variadas.

Outra característica típica, embora não essencial, é a coletividade. Para os autores, embora o processo estrutural tenha geralmente um caráter coletivo, é possível que um processo que veicule uma demanda individual esteja fundamentado em um problema estrutural. Esse fenômeno ocorre especialmente na múltipla incidência, que se caracteriza quando um mesmo fato impacta tanto a esfera jurídica individual quanto as situações jurídicas de caráter coletivo.

A complexidade é outra característica comum do processo estrutural, manifestando-se na natureza dos problemas que admitem múltiplas soluções; quanto maior o número de soluções possíveis, mais complexo o problema se torna. A complexidade está estreitamente ligada à multipolaridade, pois a diversidade de partes interessadas tende a ampliar as alternativas de resolução. Embora a maioria dos processos estruturais apresente essa característica, a complexidade não é um atributo essencial para sua identificação: mesmo que um problema estrutural tenha poucas possibilidades de solução, ele não deixa de ser considerado estrutural por essa razão.

Com tantos interesses em jogo, o processo estrutural demanda uma abordagem que equilibre essas forças, buscando soluções que considerem as necessidades de todos os envolvidos, sem privilegiar indevidamente uma parte em detrimento de outra. Esse caráter multipolar reforça a necessidade de um processo flexível e dialógico, no qual as decisões sejam construídas de maneira colaborativa e adaptada às múltiplas perspectivas apresentadas.

A flexibilidade processual, por sua vez, é uma característica essencial dos processos estruturais, ao permitir que as soluções sejam continuamente moldadas e ajustadas conforme o desenvolvimento do caso, adequando-se a realidade fática do momento mais atual. Diferentemente do processo civil tradicional, que segue um conjunto fixo de etapas processuais, o processo estrutural se adapta às necessidades específicas do litígio, possibilitando mudanças ao longo do tempo.

Essa flexibilidade é crucial para lidar com a complexidade dos litígios estruturais, nos quais novas circunstâncias podem surgir e exigir respostas rápidas e dinâmicas do Judiciário. À medida que o processo avança, o juiz pode modificar estratégias ou medidas anteriormente impostas, assegurando que as soluções permaneçam eficazes e adequadas à realidade do problema enfrentado, essa abordagem adaptativa é essencial para garantir que o processo seja capaz de responder às demandas variáveis e à evolução contínua da situação jurídica e social envolvida.

Outro ponto fundamental é a consensualidade, nos processos estruturais, há um incentivo constante para que as soluções sejam alcançadas com o máximo de diálogo e participação dos atores envolvidos, ao invés de uma imposição rígida de decisões unilaterais por parte do Judiciário. Isso se relaciona diretamente à busca de um consenso progressivo entre as partes e o juiz, que tem o papel de facilitador nesse processo de construção coletiva das soluções.

Didier Jr. e Zaneti Jr. destacam, ainda, a imprevisibilidade como uma característica marcante dos processos estruturais, explicando que as circunstâncias envolvidas e os efeitos das medidas adotadas ao longo do processo podem mudar significativamente com o tempo. Essa incerteza é inerente à natureza dos litígios estruturais, que lidam com problemas complexos e de longo prazo, como políticas públicas ou direitos coletivos.

Tais processos exigem, portanto, uma abordagem flexível e adaptativa por parte do Judiciário, que precisa monitorar constantemente os resultados das decisões para assegurar que estas continuam adequadas às necessidades emergentes. Isso implica revisões periódicas e ajustes nas medidas implementadas, de forma a garantir que os objetivos do processo sejam atingidos e que a solução proposta permaneça eficaz frente a novas circunstâncias ou desafios imprevistos, essa flexibilidade judicial é crucial para manter a relevância e a eficácia das intervenções em um contexto de mudanças contínuas e incertezas.

Em outro ponto, ao abordar a adoção do procedimento comum do CPC com trânsito de técnicas, os autores exploram como os processos estruturais podem aproveitar as ferramentas e mecanismos já disponíveis no Código de Processo Civil brasileiro, ajustando-os para lidar com a complexidade dos litígios estruturais. Uma dessas técnicas é o fracionamento da resolução do mérito, que permite ao juiz decidir questões em partes, tratando primeiro das questões mais urgentes enquanto outras podem ser resolvidas progressivamente.

Ao abordar a atipicidade das medidas executivas no processo estrutural, destaca-se que essa característica permite ao juiz adotar soluções menos convencionais para garantir a efetividade das decisões tomadas. Essa flexibilidade possibilita que o Judiciário utilize medidas inovadoras, adaptadas à complexidade do litígio, indo além dos remédios processuais tradicionais, e com isso, proporcionando uma maior efetividade das decisões judiciais, historicamente um problema da jurisdição brasileira.

Dessa forma, conclui-se que é de grande serventia e relevância o uso dos processos estruturais como ferramentas necessárias para a resolução de litígios complexos no Brasil, ressaltando que a adaptação das técnicas processuais do CPC às características desses processos é essencial para garantir a eficácia das decisões e a efetividade dos direitos coletivos. A combinação entre flexibilidade, diálogo e supervisão judicial contínua aparece como a chave para lidar com a complexidade dos conflitos estruturais e garantir a realização das transformações sociais necessárias.

2.3.2 Controle judicial contínuo

O controle judicial contínuo é um mecanismo fundamental nos processos estruturais, diferenciando-se dos processos tradicionais pela supervisão prolongada que o Poder Judiciário exerce sobre a implementação de suas decisões. Como explica Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki (2012, p. 7-12), o papel do juiz vai além da simples prolação de uma sentença, exigindo um acompanhamento ativo para garantir a efetividade das políticas públicas, esse controle contínuo busca assegurar que a solução judicial seja implementada de maneira progressiva e sustentável, especialmente em casos que envolvem direitos fundamentais.

Nos processos estruturais, o controle contínuo é indispensável para a superação de cenários de violações sistêmicas de direitos, como os verificados em setores de educação, saúde e infraestrutura. Destaca-se que a complexidade desses casos impede que uma única decisão resolva os problemas subjacentes, exigindo monitoramento judicial constante para que o Poder Público cumpra as determinações impostas, sendo a flexibilidade do juiz na adaptação das ordens também uma característica chave desse controle.

Outro ponto relevante é a tensão entre a necessidade de intervenção judicial contínua e os princípios da separação de poderes e da segurança jurídica, embora a supervisão judicial prolongada possa parecer uma invasão de competência do Executivo, ela é justificada pela inércia administrativa e pela urgência em concretizar direitos fundamentais. O controle judicial contínuo, portanto, legitima-se como ferramenta essencial para garantir o respeito aos direitos constitucionais em cenários de falhas graves do Estado.

Também é digno de debate como o controle judicial contínuo representa uma inovação no Direito Processual Civil brasileiro, ao permitir uma maior flexibilização das ordens judiciais. Essa adaptação contínua é necessária para lidar com a natureza dinâmica das políticas públicas envolvidas em processos estruturais, nas quais novas realidades podem emergir e demandar respostas rápidas e eficazes do Judiciário. O processo civil tradicional, rígido e conclusivo, se mostra inadequado para lidar com essa complexidade.

No entanto, o controle judicial contínuo também enfrenta críticas, especialmente quanto à sua extensão temporal, é preciso ponderar sobre o risco de uma hipertrofia judicial, onde o Judiciário poderia ultrapassar seus limites constitucionais e tornar-se um agente ativo na formulação de políticas públicas. Ainda assim, Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Katya Kozicki concluem que, embora esse risco exista, ele é mitigado pela necessária prudência judicial e pelo respeito aos limites da intervenção, sempre pautada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, o controle judicial contínuo se afirma como um mecanismo indispensável para garantir a efetividade dos processos estruturais, representando uma evolução necessária do Direito Processual Civil frente à complexidade das demandas contemporâneas, especialmente quando o Estado falha em garantir direitos fundamentais. O desafio está em equilibrar a intervenção judicial com a manutenção da segurança jurídica e o respeito à separação dos poderes.

Ainda sobre o controle jurisdicional de políticas públicas, Susana Henriques da Costa (2015, p.12-18) destaca o papel crescente do Poder Judiciário na fiscalização e implementação dessas políticas, especialmente após a Constituição de 1988, que tornou o poder judiciário protagonista na concretização de direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e moradia, quando os poderes Executivo e Legislativo falham ou se omitem. Esse movimento é justificado pela necessidade de garantir a efetividade de normas constitucionais que visam a promoção do bem-estar social, dentro de um Estado Democrático de Direito.

A autora explora os desafios dessa intervenção judicial, como o risco de o Judiciário ultrapassar seus limites constitucionais, invadindo competências dos demais poderes, discutindo o princípio da separação de poderes, questionando até que ponto o Judiciário pode interferir em políticas públicas sem comprometer a governabilidade e a autonomia dos poderes Legislativo e Executivo. A atuação judicial, embora necessária em muitos casos, deve ser excepcional e pautada por critérios como razoabilidade e proporcionalidade.

A técnica processual brasileira, voltada principalmente para conflitos individuais, não se mostra adequada para as demandas complexas de caráter coletivo que envolvem políticas públicas. Desse modo, visualiza-se que uma reformulação das práticas

processuais, com a introdução de técnicas mais flexíveis e participativas, é essencial para que o Judiciário possa desempenhar efetivamente sua função de garantidor dos direitos sociais.

À vista disso, ao garantir o controle judicial sobre políticas públicas, o Judiciário abre espaço para maior participação da sociedade nas decisões governamentais. Isso promove uma interação mais direta entre o Estado e a sociedade civil, permitindo que os cidadãos influenciem a formulação e a execução das políticas públicas que afetam suas vidas, consolidando a noção de um Estado verdadeiramente democrático e participativo.

2.3.3 Interdisciplinaridade e participação de múltiplos atores

A interdisciplinaridade e a participação de múltiplos atores são elementos essenciais para o sucesso dos processos estruturais, que, por natureza, envolvem uma complexidade que transcende o campo puramente jurídico e frequentemente tratam de políticas públicas e de direitos fundamentais, exigindo a colaboração de profissionais de áreas como saúde, engenharia, economia e sociologia. Essas disciplinas oferecem uma perspectiva técnica e específica, sem a qual as decisões judiciais podem não alcançar a efetividade desejada; assim, a atuação de especialistas permite que o juiz adote soluções mais fundamentadas e ajustadas à realidade do caso concreto.

Nos processos estruturais, a participação de múltiplos atores também é fundamental para garantir a efetivação das decisões e o monitoramento contínuo de sua implementação, o envolvimento de órgãos públicos, como o Ministério Público, ONGs, e até da população afetada, permite que o processo tenha um caráter mais democrático, ampliando as vozes envolvidas na construção da solução. Essa multiplicidade de atores é especialmente visível em casos que tratam de grandes problemas sociais, como o saneamento básico ou o sistema prisional, onde diferentes interesses precisam ser articulados.

A interdisciplinaridade, além de enriquecer o processo judicial, legitima as decisões tomadas, já que estas passam a ser respaldadas por evidências e estudos técnicos

que refletem a realidade prática e fornecem subsídios mais concretos para a formulação de soluções eficazes. A interação com outros saberes também é um fator de segurança jurídica, pois as decisões não se limitam à interpretação normativa, mas incorporam a dimensão pragmática de execução, garantindo maior adequação e efetividade no cumprimento das políticas públicas.

Hemely Samila da Silva Saraiva (2021, p. 144-145) trata da importância da participação de múltiplos atores e da interdisciplinaridade no contexto dos processos estruturais, ressaltando como essas características são fundamentais para garantir a legitimidade democrática das decisões judiciais. Em processos que envolvem a implementação de políticas públicas e a solução de problemas complexos, como saúde e educação, a presença de diferentes agentes, como o *amicus curiae*, ONGs, especialistas técnicos, autoridades públicas e a própria sociedade civil, é essencial, na medida em que a inclusão desses atores no processo busca criar um diálogo aberto entre as partes, promovendo soluções que não sejam apenas técnicas, mas também democráticas e eficazes.

O papel do juiz nos processos estruturais vai além da simples prolação de decisões, ele atua como um articulador, facilitando o diálogo entre os diferentes grupos e especialistas envolvidos, sem impor unilateralmente a solução. Dessa forma, o magistrado constrói as decisões com base na contribuição de atores que possuem conhecimentos específicos ou estão diretamente afetados pelo litígio, esse modelo de participação ativa contribui para a legitimidade das decisões, já que as soluções são construídas de forma colaborativa e dialógica, incorporando as realidades práticas e técnicas de cada caso.

Outro ponto de destaque é a necessidade de instrumentos de participação, como as audiências públicas e a atuação de *amicus curiae*, para ampliar o debate e permitir que os atores envolvidos possam efetivamente influenciar o processo. A autora afirma que esses mecanismos são fundamentais para tornar o processo mais inclusivo e plural, garantindo que o resultado final reflita as diversas perspectivas envolvidas, além disso, a interdisciplinaridade emerge como um elemento essencial, pois permite que diferentes campos do saber, como a engenharia, a economia e a sociologia, contribuam para a formulação de soluções mais adequadas e sustentáveis.

É fundamental, também, explorar o conceito de processo coletivo estrutural democrático, que busca equilibrar a participação ativa de diversos atores com a necessidade de eficácia processual. Esse modelo considera que, em questões de grande complexidade, o envolvimento de diferentes especialistas e agentes sociais é crucial para a construção de soluções efetivas, assim, a interdisciplinaridade e a participação de múltiplos atores nos processos estruturais são apresentadas como instrumentos não só para alcançar melhores resultados, mas também para reforçar a legitimidade democrática das decisões judiciais.

2.3.4 Semelhanças com o processo de recuperação judicial

Acerca da ampliação do papel do judiciário nas políticas públicas no Brasil, Arenhart, Osna e Jobim (2021, p 30-33) relatam que um dos marcos desse movimento foi a introdução da ação popular na Constituição de 1934, posteriormente regulamentada pela Lei nº 4.717/1965, que permitiu que cidadãos questionassem atos administrativos prejudiciais ao patrimônio público. Com a Constituição Federal de 1988, essa proteção foi ampliada para abranger patrimônios culturais, históricos e ambientais, esse movimento fez com que o Judiciário passasse a atuar em áreas mais complexas e plurais, envolvendo não apenas interesses individuais, mas também bens coletivos, o que abriu caminho para a intervenção judicial em políticas públicas.

A ampliação do papel do Judiciário foi reforçada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, que consolidaram a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, esse cenário destacou a inadequação do processo civil tradicional para lidar com demandas massivas e questões metaindividuais, exigindo novas abordagens e respostas mais flexíveis. O campo de litígios se expandiu, envolvendo disputas que colocam em conflito interesses coletivos complexos, como a preservação ambiental versus desenvolvimento econômico.

Casos de direitos metaindividuais ou individuais homogêneos muitas vezes exigem respostas criativas do Judiciário, uma vez que as soluções imediatas ou tradicionais

podem ser insuficientes, por exemplo, o fornecimento de medicamentos de alta complexidade pelo Poder Público demonstra como as demandas individuais podem gerar uma sobrecarga insustentável ao sistema, exigindo uma abordagem mais estruturada e abrangente, em vez de respostas simplistas e dicotômicas. Isso ilustra a necessidade de novas técnicas processuais para lidar com a complexidade crescente das demandas contemporâneas.

Nesse sentido a comparação entre processo estrutural e recuperação judicial trazidos por Arthur Alves Silveira e Luís Miguel Roa Florentin (2024, p 4-17) se faz esclarecedora na medida em que os autores analisam o processo de recuperação judicial no Brasil, destacando sua relevância dentro do contexto de processos estruturais, conforme a Lei nº 11.101/2005 (LREF). A recuperação judicial tem como objetivo reestruturar empresas em crise financeira, buscando preservar suas atividades e evitar a falência, esse processo é fundamental para a economia e para a sociedade, considerando o papel social da empresa na geração de empregos, no pagamento de impostos e na manutenção do equilíbrio econômico em uma comunidade.

Um dos pontos centrais do tema é o destaque dado à função social da empresa, que vai além dos interesses individuais dos sócios ou proprietários e abrange a preservação de empregos e o bem-estar econômico de toda a sociedade. O artigo 47 da LREF, que enfatiza a importância de manter a atividade empresarial para garantir sua função social, é uma diretriz que orienta todo o processo de recuperação judicial, e, em muitos casos, a recuperação da empresa não é apenas do interesse da própria organização, mas também da sociedade como um todo, que se beneficia com a preservação de postos de trabalho e com o desenvolvimento econômico local.

O artigo também aprofunda a complexidade do processo de recuperação judicial, descrevendo-o como um processo multilateral e multipolar, no qual diversas partes estão envolvidas, cada uma com interesses e expectativas distintas, a exemplo do devedor, os credores, os funcionários da empresa, o mercado e o próprio Poder Judiciário precisam negociar soluções que equilibrem esses interesses, o que torna o processo de recuperação judicial altamente dinâmico e complexo. O juiz, nesse cenário, atua como um mediador, facilitando as negociações entre as partes, mas

sem impor soluções prontas, sendo assim recuperação judicial pode ser classificada como uma forma de auto-organização, em que a empresa e seus credores buscam uma solução conjunta para superar a crise econômica.

Nos litígios estruturais, como no caso da recuperação judicial, o foco não está apenas na resolução de um conflito pontual, mas na criação de condições para que a empresa consiga superar a crise e voltar a operar de maneira saudável e sustentável. O processo, portanto, é visto como uma intervenção prolongada e contínua, na qual o juiz desempenha um papel central, mas também colaborativo, facilitando as negociações e monitorando a implementação do plano de recuperação aprovado pelas partes.

A reestruturação de uma empresa em crise é marcada por incertezas econômicas, que envolvem desde a instabilidade do mercado até a capacidade da empresa de cumprir com os compromissos estabelecidos no plano de recuperação. O sucesso do processo depende, assim, de uma gestão cuidadosa e da cooperação entre todos os envolvidos, sendo que o plano de recuperação pode passar por ajustes ao longo do tempo para se adequar às mudanças nas condições econômicas ou na situação da empresa, desse modo o juiz precisa atuar de forma flexível e adaptativa, garantindo que o processo seja conduzido com transparência e equidade.

A recuperação judicial no Brasil é um exemplo claro de processo estrutural, no qual o Judiciário, as partes e outros atores envolvidos devem atuar em conjunto para garantir a eficácia e a legitimidade do processo. A complexidade dos interesses em jogo e a necessidade de uma abordagem processual que vá além do modelo tradicional do processo civil exigem uma compreensão mais profunda do papel do juiz e das técnicas processuais empregadas.

3 COISA JULGADA E PRECLUSÕES NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

Luiz Roberto Hijo Sampietro, (2018, p. 7-11), coloca a coisa julgada como um dos conceitos fundamentais do direito processual civil, traçando sua origem no direito romano, onde se buscava evitar a dupla litigância sobre uma mesma questão jurídica. Desde então, o conceito evoluiu, sendo visto como uma presunção absoluta de verdade na fase inicial do direito processual brasileiro, em que o julgamento final era tido como incontestável, essa concepção inicial sustentava que a coisa julgada era uma forma de estabilização definitiva dos direitos e deveres estabelecidos na decisão judicial, impedindo qualquer revisão posterior e gerando uma garantia de estabilidade nas relações jurídicas.

Ao longo das discussões teóricas, destacam-se as contribuições de autores como Enrico Tullio Liebman, que influenciou a doutrina brasileira ao propor que a coisa julgada não é um efeito da sentença em si, mas uma qualidade adicional que se confere aos efeitos da sentença para reforçá-los e garantir a segurança jurídica. Sua visão impactou a formulação da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973, ainda que outros autores, como José Carlos Barbosa Moreira, tenham posteriormente criticado e revisado as ideias de Liebman, defendendo que nem todos os efeitos da sentença são imutáveis. (2007, LIEBMAN apud SAMPIETRO, 2018 p.8-9)

Embora a coisa julgada seja essencial para a segurança jurídica, há um intenso debate doutrinário sobre sua natureza e seus limites. Essa discussão reflete a busca por um equilíbrio entre a estabilidade das decisões judiciais e a justiça substantiva, ao mesmo tempo em que desafia os juristas a pensar na coisa julgada de forma mais flexível, especialmente em contextos de direitos fundamentais e interesses coletivos.

3.1.1 Definição de Coisa Julgada

Segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022, p. 661-664) a coisa julgada, conforme definida pelo art. 502 do CPC, é vista como uma "autoridade" jurídica, uma qualidade que confere força vinculativa e definitiva a uma decisão judicial, essa autoridade implica que, uma vez que a decisão adquira coisa julgada, ela se torna indiscutível e imutável, o que impede que a mesma questão seja revista ou rediscutida. A coisa julgada funciona como um efeito jurídico que deriva do fato de uma decisão tornar-se final, representando a estabilidade das decisões judiciais e assegurando a previsibilidade das relações jurídicas.

Esse efeito da coisa julgada manifesta-se em duas dimensões: o efeito negativo e o efeito positivo. O efeito negativo, também conhecido como *exceptio rei iudicatae*, impede que uma mesma questão seja decidida novamente em uma nova ação. Em termos práticos, funciona como uma defesa processual, onde uma parte pode alegar que o litígio já foi decidido com coisa julgada, evitando, assim, a reabertura da discussão judicial.

O efeito positivo da coisa julgada, por outro lado, determina que a questão já decidida em um processo anterior deve ser considerada como fundamento obrigatório em processos subsequentes, esse efeito vincula o juiz de uma nova causa à decisão proferida anteriormente, impedindo-o de resolver a mesma questão de maneira divergente ou contraditória. Assim, o efeito positivo garante que a matéria anteriormente julgada se torne uma base imperativa que deve ser respeitada nas novas ações que dependam de sua solução, promovendo uniformidade e segurança jurídica ao evitar decisões conflitantes.

Exemplos ilustram o efeito positivo da coisa julgada, como no caso em que, numa ação de alimentos, o juiz não pode negar o vínculo familiar já reconhecido anteriormente, ou em uma fase de execução, onde deve-se respeitar o teor da sentença de conhecimento sem contrariar a decisão já transitada em julgado. Assim, a coisa julgada gera um direito adquirido para as partes, e o juiz em processos subsequentes deve observar a decisão consolidada para evitar contradições ou revisões indevidas.

Além da indiscutibilidade, a coisa julgada também é imutável, o que significa que, após adquirir essa qualidade, uma decisão não pode ser alterada, no entanto, em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser revisitada, indicando que a imutabilidade não é sempre absoluta e que existem hipóteses específicas que permitem sua revisão. Essa imutabilidade busca proteger o valor da segurança jurídica, mas a doutrina e a jurisprudência têm estudado limites para que a coisa julgada não impeça a justiça em casos específicos.

A respeito da natureza jurídica da coisa julgada, há um debate relevante sobre se ela incide diretamente sobre os efeitos da decisão, ou sobre o conteúdo ou a declaração presente na própria decisão. Diversos autores que abordam essa questão defendem que a coisa julgada recai sobre o elemento declaratório da decisão, conferindo imutabilidade à declaração do direito reconhecido judicialmente.

Em contrapartida, autores como Liebman argumentam que a coisa julgada incide sobre os efeitos da decisão, tratando-a como uma qualidade que preserva as consequências jurídicas oriundas do julgamento. Os autores adotam a posição de que a coisa julgada torna indiscutível e imutável a norma jurídica concreta estabelecida pela decisão judicial, consolidando-se assim como uma garantia de segurança e estabilidade para as relações jurídicas e sociais. (1981, LIEBMAN apud DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2022 p.663)

A coisa julgada torna definitiva a norma jurídica criada pela decisão judicial, aplicando-se a todos os elementos envolvidos, como a interpretação de cláusulas contratuais, a validade de documentos, e as obrigações ou direitos declarados judicialmente. Com isso, o fenômeno da coisa julgada é crucial para o ordenamento jurídico, pois permite que as decisões judiciais se estabilizem, conferindo segurança e previsibilidade às relações jurídicas.

Ainda sobre o conceito de coisa julgada, Antônio do Passo Cabral (2019, p. 60-63), relata que a coisa julgada tem raízes profundas na história jurídica, remontando a esboços encontrados no direito babilônico, cerca de 1753 A.C. Entretanto, foi no direito romano, por meio do instituto da *res iudicata*, que a coisa julgada desenvolveu suas características fundamentais e influenciou o direito ocidental contemporâneo.

No direito brasileiro, a concepção de coisa julgada evoluiu ao longo do tempo, sendo tratada inicialmente de forma heterogênea. No Código de Processo Civil de 1939, a coisa julgada era mencionada de forma limitada, especialmente na ação rescisória e na exceção de coisa julgada, enquanto no CPC de 1973, o conceito foi ampliado, sendo descrito como a eficácia que torna a sentença imutável e indiscutível após o término dos recursos cabíveis. Esses dispositivos legais delinearão o entendimento da coisa julgada como a qualidade que confere à sentença estabilidade e autoriza sua aplicação como uma "força de lei" entre as partes.

A Constituição de 1988 também reconhece a coisa julgada como parte do sistema de proteção de direitos, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, mas sem oferecer uma definição clara. Isso, somado ao artigo 502 do CPC/2015, que a descreve como uma "autoridade" que torna imutáveis e indiscutíveis certas decisões de mérito, indica que o conceito de coisa julgada envolve dois aspectos centrais: imutabilidade e indiscutibilidade. A imutabilidade se refere à blindagem da decisão contra alterações posteriores por qualquer órgão do Judiciário ou pelos demais Poderes, enquanto a indiscutibilidade impede que as mesmas questões sejam rediscutidas em novas ações, evitando duplicidade de julgamentos e conflitos entre decisões.

A distinção entre coisa julgada e trânsito em julgado também é relevante. O trânsito em julgado marca o momento em que não há mais possibilidade de recorrer ou revisar a decisão no âmbito do processo, enquanto a coisa julgada é o estado de estabilidade que a decisão alcança após esse momento. Embora o trânsito em julgado seja uma etapa para a formação da coisa julgada, ele não implica necessariamente a imutabilidade absoluta da decisão, porém, a coisa julgada não pode existir sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme estabelecido pela tradição canônica e reforçado no direito processual brasileiro.

No CPC/2015, ao evitar tratar a coisa julgada como um "efeito" da sentença e defini-la como uma autoridade, buscou-se reforçar a ideia de que a coisa julgada ultrapassa os limites do caso específico, adquirindo uma qualidade que impede que o mesmo litígio seja reaberto. Assim, a imutabilidade impede alterações, enquanto a indiscutibilidade cria uma proteção preclusiva, conhecida na doutrina romana como

praecclusio maxima, a preclusão última e maior, que visa a estabilizar as relações jurídicas e conferir segurança aos jurisdicionados.

A coisa julgada serve como um instrumento preclusivo no direito processual, cuja função central é garantir que o poder jurisdicional não seja exercido de forma duplicada sobre a mesma questão, promovendo a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações. Essa qualidade preclusiva fortalece a função pacificadora do Judiciário, pois limita a reabertura de questões já decididas e impede a perpetuação de litígios, consolidando-se como um dos pilares da ordem jurídica e um marco fundamental no sistema processual.

3.1.2 Distinção entre Coisa Julgada Formal e Material

Ao abordar a distinção entre coisa julgada formal e material, Antônio do Passo Cabral (2019, p. 70-72), indica que, embora esses conceitos estejam interligados, possuem características e efeitos distintos. A coisa julgada formal é um fenômeno intraprocessual, que se refere à imutabilidade e indiscutibilidade de uma decisão dentro do próprio processo em que foi proferida. Assim, ela impede que a matéria seja rediscutida naquele procedimento específico, proporcionando segurança jurídica e encerramento definitivo apenas no contexto interno do processo. Este tipo de coisa julgada atua como uma barreira processual, mas não impossibilita que a mesma questão seja levada a julgamento em um novo processo.

Por outro lado, a coisa julgada material se projeta para além do processo, atingindo o conteúdo do direito material discutido, o que significa que o julgamento se torna imutável e indiscutível não só naquele processo específico, mas em qualquer outro. Esse fenômeno cria uma estabilidade que protege a decisão como um direito adquirido, assegurando que o mérito não seja reexaminado judicialmente. A coisa julgada material reflete-se, portanto, no direito substancial das partes, estabelecendo o que se entende como um direito subjetivo, que não pode ser modificado ou rediscutido posteriormente.

Essas duas faces da coisa julgada não representam institutos diferentes, mas sim aspectos distintos de um mesmo fenômeno de imutabilidade. A diferença reside no

objeto sobre o qual cada uma incide: enquanto a coisa julgada formal abrange qualquer decisão que encerre um processo (por motivos processuais ou mérito), a coisa julgada material só se aplica às decisões de mérito, que definem o direito material em disputa.

Do ponto de vista prático, a distinção entre coisa julgada formal e material é relevante para entender que apenas as decisões de mérito possuem ambas as proteções, enquanto decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito estão protegidas apenas pela coisa julgada formal. No direito brasileiro, por exemplo, decisões processuais que se enquadram no art. 485 do CPC podem ser rejuizadas e reexaminadas em outro processo, ao passo que as decisões definitivas de mérito, listadas no art. 487 do CPC, estão abrangidas também pela coisa julgada material.

A doutrina tradicional considera que há uma relação cronológica e lógica entre a coisa julgada formal e material: a formação da coisa julgada material pressupõe, antes, a constituição da coisa julgada formal. Em outras palavras, a coisa julgada formal é um requisito para a coisa julgada material, pois uma decisão só pode ter imutabilidade material após ser estabilizada processualmente. No entanto, a formação da coisa julgada formal não exige, necessariamente, a presença da coisa julgada material, já que decisões processuais podem encerrar um processo sem resolver o mérito, restringindo-se ao efeito formal.

Esse entendimento reforça a ideia de que a coisa julgada desempenha uma função essencial na proteção da estabilidade jurídica e na consolidação dos direitos materiais, limitando as disputas ao garantir que o direito declarado em uma decisão seja respeitado e não rediscutido em novas demandas.

3.2 LIMITES E EXTENÇÃO DA COISA JULGADA

3.2.1 Limites Objetivos e Subjetivos

Humberto Theodoro Júnior (2018, p.76-79), examina os limites objetivos da coisa julgada conforme estabelecido pelo CPC/2015, destacando a sua aplicação aos

elementos centrais de uma sentença: o pedido, a causa de pedir e as questões prejudiciais. Diferentemente dos códigos anteriores, que mantinham a coisa julgada limitada ao dispositivo da sentença, o CPC/2015 ampliou esses limites, permitindo que algumas questões prejudiciais também fossem cobertas pela coisa julgada, desde que atendam a certos requisitos, como contraditório efetivo e decisão explícita.

A ampliação dos limites objetivos visa garantir uniformidade e segurança jurídica, evitando que temas decisivos sejam contraditos em litígios futuros. Assim, questões que anteriormente poderiam ser reexaminadas se apresentadas como incidentais, agora podem ser imutáveis caso sejam essenciais para o julgamento e tenham sido debatidas em contraditório. Esse entendimento busca impedir que uma questão decidida incidentalmente em um processo seja julgada de forma distinta em outra ação, caso seja novamente levantada, promovendo maior coesão nas decisões judiciais.

No entanto, para que uma questão prejudicial seja abrangida pela coisa julgada, o legislador definiu que é indispensável o respeito ao contraditório e ampla defesa. Por exemplo, em casos de revelia, em que o réu não participa do debate processual, a decisão não abarca a coisa julgada sobre questões incidentais, pois faltou o contraditório necessário para isso. Assim, o CPC/2015 reafirma a importância do contraditório como elemento essencial para a formação de coisa julgada sobre questões prejudiciais.

Acerca das questões prejudiciais da coisa julgada, Wambier e Talamini explicam (2022, p. 879-880):

Agora, o § 1º do art. 503 do CPC/2015 prevê que, dentro de certas condições, a coisa julgada incide sobre a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo. Tal regra não constitui exceção à norma do art. 504 do CPC/2015. A decisão expressa da questão prejudicial, que vez observados os pressupostos dos §§ 1º e 2º do artigo 503, faz coisa julgada precisamente porque se trata de um comando sentencial, e não simples fundamentação. Não só recebe a autoridade de um *decisum* (coisa julgada) como produz todos os efeitos de um *decisum*. No exemplo acima dado, suponha-se que, na ação de petição de herança, houve o reconhecimento da filiação. Desde que preenchidos os pressupostos a seguir examinados, esse reconhecimento fará coisa julgada

e terá a eficácia de um comando sentencial declaratório da filiação: poderá ser levado a registro no cartório competente etc.

Importa discutir, também, como a coisa julgada pode assegurar estabilidade nas relações jurídicas em casos complexos, especialmente na resolução de conflitos repetitivos. Essa estabilidade é essencial para prevenir decisões conflitantes e consolidar uma interpretação uniforme de questões jurídicas, especialmente em demandas de massa, onde há um número significativo de partes com interesses similares.

Os limites objetivos da coisa julgada refletem um equilíbrio entre a imutabilidade das decisões e a possibilidade de revisão em situações excepcionais, onde a justiça material ou novos elementos possam justificar uma reanálise. Essa flexibilização permite que o sistema judiciário responda de forma adaptada a diferentes tipos de conflitos, promovendo segurança sem sacrificar a efetividade do direito.

Abordando os limites subjetivos da coisa julgada Didier Jr., Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022, p. 694-697), conceituam que se trata de uma análise sobre quais sujeitos são efetivamente vinculados pelos efeitos de uma decisão transitada em julgado. Em geral, no direito processual brasileiro, a coisa julgada é *inter partes*, vinculando apenas as partes que participaram do processo e seus sucessores, uma proteção consagrada pelo art. 506 do CPC/2015. Esse dispositivo reflete os princípios constitucionais de acesso à justiça e contraditório, garantindo que ninguém seja afetado por uma decisão judicial sem ter tido a oportunidade de participar do processo e apresentar sua defesa.

O CPC/2015 trouxe uma mudança importante em relação ao CPC/1973, que estabelecia que a coisa julgada não deveria beneficiar ou prejudicar terceiros. Agora, o CPC permite que terceiros possam ser beneficiados pela coisa julgada, mas mantém a proibição de prejudicá-los. Essa alteração busca dar maior amplitude à proteção judicial, assegurando que efeitos benéficos possam alcançar terceiros quando isso contribuir para a realização da justiça, sem que eles sejam afetados negativamente sem ter participado do litígio.

Em situações excepcionais, a coisa julgada pode ultrapassar as partes e alcançar terceiros, configurando a chamada coisa julgada ultra partes. Esse fenômeno ocorre em casos específicos, como na substituição processual, em que um substituído, mesmo não sendo parte direta no processo, tem sua esfera de direitos afetada pela decisão judicial. Um exemplo disso é o processo de dissolução parcial de sociedade, em que os sócios podem ser citados para representar os interesses da sociedade, vinculando-a aos efeitos da decisão.

Outra situação de coisa julgada ultra partes ocorre na substituição processual ulterior prevista no art. 109, § 3º, do CPC, aplicável nos casos em que há alienação da coisa ou do direito litigioso. Nessa circunstância, o terceiro adquirente ou cessionário do bem em litígio também fica vinculado à decisão, mesmo que não tenha participado do processo desde o início. Contudo, caso o terceiro tenha ingressado no processo na posição de assistente ou substituto, ele será tratado como parte, e os efeitos da coisa julgada se aplicarão normalmente.

O conceito de coisa julgada ultra partes também se aplica nos casos de legitimação concorrente, como quando um credor solidário, ao ingressar com ação, obtém uma decisão favorável que estende seus efeitos aos demais credores solidários. Esses efeitos são regulados pelo art. 274 do Código Civil e, por consequência, pela coisa julgada que incide sobre todos os credores, mesmo aqueles que não participaram diretamente da demanda.

A coisa julgada *erga omnes*, que possui um alcance ainda mais amplo, é aquela que vincula toda a sociedade, independentemente da participação no processo. Esse tipo de coisa julgada ocorre, por exemplo, em ações coletivas relacionadas a direitos difusos ou direitos individuais homogêneos, como também nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Embora alguns doutrinadores considerem que a coisa julgada *erga omnes* seja, na verdade, uma forma de coisa julgada ultra partes, pois atinge somente grupos relacionados ao direito discutido, o direito positivo brasileiro estabelece a distinção para melhor compreender as situações em que os efeitos de uma decisão judicial se expandem para além das partes diretas envolvidas.

3.2.2 Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada

Didier Jr., Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2022, p. 700-703), conceituam que a eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme tratada pelo art. 508 do CPC/2015, impede que se rediscutam, em uma nova demanda, as alegações e defesas que já poderiam ter sido levantadas no processo anterior e que foram ou poderiam ter sido consideradas pela decisão de mérito transitada em julgado. Esse efeito, conhecido como eficácia preclusiva, abrange não só o que foi efetivamente discutido (*a res deducta*), mas também o que poderia ter sido arguido (*res deducenda*), tornando irrelevantes os argumentos ou provas adicionais que as partes poderiam ter apresentado, mas não o fizeram.

Essa eficácia atua como uma barreira definitiva, impedindo novas tentativas de revisão ou discussão sobre os pontos que foram decididos ou que poderiam ter sido abordados no processo. A eficácia preclusiva se estende, portanto, a todas as possíveis alegações e defesas que poderiam ser apresentadas pelas partes, desde que se referissem ao mesmo objeto da decisão original. No entanto, há exceções, como o erro material e o erro de cálculo, que, por sua própria natureza, não transitam em julgado e, portanto, não se submetem à eficácia preclusiva.

A aplicação da eficácia preclusiva em relação às alegações do réu e às do autor são divergentes. No caso do réu, é mais evidente, pois a defesa deve ser apresentada na contestação, consolidando-se ali todos os argumentos possíveis. Já para o autor, a eficácia preclusiva é mais complexa, pois questiona-se se novas alegações sobre a mesma causa de pedir são automaticamente cobertas pela coisa julgada. A doutrina majoritária entende que a eficácia preclusiva só atinge as causas de pedir efetivamente alegadas, não impedindo o autor de propor nova ação com base em causa de pedir diversa, desde que o pedido seja o mesmo.

Duas correntes doutrinárias se destacam na interpretação dos limites da eficácia preclusiva: a primeira defende que a coisa julgada abrange apenas a causa de pedir deduzida pelo autor e as alegações ligadas a ela, enquanto uma segunda corrente argumenta que a coisa julgada deve abranger todas as causas de pedir que poderiam ter sido apresentadas. Uma terceira corrente intermediária sustenta que a

coisa julgada cobre todas as causas de pedir que, embora distintas, apresentam a mesma natureza e conduzem ao mesmo efeito jurídico, desde que o fundamento subjacente seja similar.

Essa interpretação tem implicações práticas nos embargos à execução, pois, se os embargos forem improcedentes, surge a dúvida se o executado pode propor uma nova ação com base em uma causa de pedir diversa, ainda que tal causa pudesse ter sido levantada anteriormente. A visão dominante permite essa nova demanda com outra causa de pedir, por entender que se trata de uma nova demanda, apesar do mesmo pedido. No entanto, essa prática pode ser questionada por incentivar a fragmentação das defesas e prolongar o processo.

O entendimento da eficácia preclusiva visa a garantir a estabilidade das decisões judiciais e a evitar a fragmentação de litígios em múltiplas demandas, promovendo economia processual e coerência no julgamento de ações conexas. Ao limitar as rediscussões e assegurar que as partes concentrem suas alegações em um único processo, o sistema processual civil reforça os princípios de duração razoável do processo e de boa-fé objetiva.

3.3 PRECLUSÕES NO PROCESSO CIVIL: NOÇÕES E FINALIDADES

3.3.1 Conceito e classificação das preclusões

Antônio do Passo Cabral (2019, p. 145-149), explora a importância da preclusão para o processo civil, destacando seu papel em garantir que o procedimento avance de forma ordenada e contínua, sem retrocessos que poderiam comprometer a duração razoável do processo. A preclusão assegura que os atos processuais sigam um encadeamento lógico e cronológico, o que impede que as partes voltem a fases já concluídas. Essa sucessão de atos processuais gera uma irreversibilidade tendencial, que garante que o processo avance em direção ao seu desfecho, promovendo a eficiência e a segurança jurídica.

A preclusão se manifesta de diversas formas, sendo dividida em preclusão **temporal, consumativa e lógica**, conforme a classificação tradicional de Giuseppe Chiovenda. A preclusão temporal ocorre quando uma parte perde a oportunidade de realizar um ato por não respeitar o prazo legal estabelecido. Esse tipo de preclusão está ligado diretamente ao princípio da celeridade, assegurando que o processo mantenha seu ritmo sem atrasos desnecessários. No sistema brasileiro, o art. 223 do CPC determina que, uma vez decorrido o prazo, a oportunidade de praticar ou emendar o ato é extinta, salvo em casos justificados.

A preclusão consumativa é caracterizada pela perda da faculdade de realizar um ato que já foi anteriormente praticado, em respeito ao princípio do *ne bis in idem* e ao conceito de unicidade dos atos processuais. Quando a parte exerce seu direito de contestar ou recorrer, por exemplo, não pode repetir o ato, mesmo que ainda esteja dentro do prazo. Isso impede repetições que possam comprometer a eficiência do processo. A preclusão consumativa também evita que os litigantes usem o processo de forma protelatória, promovendo a economia processual e mantendo a unicidade das manifestações processuais.

Já a preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com uma conduta processual anterior, ou seja, quando há uma contradição entre comportamentos. Esse tipo de preclusão impede que a parte adote uma postura incoerente, garantindo a estabilidade das decisões processuais. Por exemplo, se uma parte escolheu um foro de eleição, é ilógico que questione a competência posteriormente. Esse tipo de preclusão visa proteger a boa-fé processual e promover a coerência na conduta das partes.

O autor também discute a aplicação da preclusão lógica em situações em que o comportamento reiterado de uma parte gera uma expectativa legítima, como a ausência de contestação de uma convenção de ônus probatórios. Nessas circunstâncias, a omissão pode ser interpretada como uma renúncia tácita à avença, demonstrando que a preclusão lógica pode ir além da mera contradição de atos para englobar condutas omissivas que impactam as expectativas das partes.

A preclusão, portanto, exerce uma função essencial na manutenção da ordem processual e da celeridade, características essenciais para que o processo alcance sua função pacificadora de forma efetiva. Ao impedir revisões e repetições

desnecessárias de atos, a preclusão sustenta o princípio da economia processual, garantindo que os recursos do sistema de justiça sejam utilizados de forma racional e justa.

3.2.2 Funções e Finalidades das Preclusões no Processo Civil

As preclusões no processo civil brasileiro são fundamentais para a segurança jurídica, pois estabelecem limites claros sobre o momento e a forma de realização de atos processuais, impedindo que sejam revistos indefinidamente. Esse aspecto proporciona previsibilidade e confiança às partes, que sabem que, uma vez encerrado o prazo ou praticado um ato, ele não poderá ser repetido ou alterado. Esse efeito contribui para a estabilidade das decisões judiciais, pois protege as partes contra a incerteza de que atos possam ser revistos a qualquer momento, promovendo uma resolução definitiva das demandas.

Nesse sentido, Custódio Feitoza Amorim (2011, p. 70-83), examina as funções e finalidades da preclusão no processo civil brasileiro, ressaltando seu papel fundamental na organização e segurança do procedimento judicial. A preclusão se apresenta como uma garantia para a estabilidade das etapas processuais, assegurando que cada ato seja executado dentro de prazos específicos e evitando a possibilidade de revisões constantes. Esse caráter restritivo serve não só para proteger a dinâmica do processo, mas também para resguardar os interesses das partes, que podem confiar na irreversibilidade das fases já concluídas.

O autor destaca que a preclusão tem uma função primordial de estabilização do processo, o que assegura que ele avance sem retrocessos. Essa estabilidade é essencial para a segurança jurídica, pois impede que as partes se aproveitem de lacunas para alterar o curso do processo em seu favor, criando um ambiente mais justo e equilibrado. Assim, a preclusão atua como um mecanismo que reforça a previsibilidade do processo, garantindo que as fases concluídas não sejam desfeitas ou revistas.

A preclusão também desempenha um papel importante na efetividade da jurisdição, visto que, ao impedir a reabertura de questões processuais já decididas, o Judiciário

pode concentrar seus recursos em novas demandas, ao invés de revisitar constantemente pontos que já foram objeto de análise. Esse aspecto contribui para a economia processual e para o respeito ao princípio da duração razoável do processo, valores fundamentais na organização do sistema judicial.

Além disso, ao estabelecer limites claros para a prática de atos processuais, a preclusão contribui para a resolução dos conflitos de forma eficiente, evitando prolongamentos desnecessários e ajudando a consolidar a decisão judicial como um ponto final no litígio. Isso não apenas traz benefícios para o sistema jurídico, mas também para as partes, que ganham em confiança e segurança ao saberem que o processo terá uma conclusão objetiva.

A preclusão também atua como uma barreira contra comportamentos oportunistas das partes, que poderiam buscar adiar ou manipular o curso do processo para satisfazer interesses próprios. Ao impor uma sequência lógica e ordenada de atos, a preclusão fortalece o compromisso com a boa-fé processual, assegurando que o desenvolvimento do processo seja mais íntegro e coeso, e que as partes se submetam às regras de modo justo e equilibrado.

Por fim, a preclusão se alinha ao princípio da economia processual, limitando o número de atos redundantes e concentrando as manifestações das partes nas fases adequadas do processo. Isso contribui para uma gestão mais racional e eficiente dos recursos judiciais, além de garantir uma experiência processual mais fluida para todos os envolvidos. Sendo assim, a preclusão é um elemento essencial do processo civil, indispensável para a proteção da ordem, da segurança jurídica e da efetividade jurisdicional.

4 COISA JULGADA E PRECLUSÕES NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

4.1 CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ESTRUTURAL INCOMPATÍVEIS COM O SISTEMA TRADICIONAL DE PRECLUSÕES ESTÁTICAS E COISA JULGADA

O processo estrutural apresenta características dinâmicas e evolutivas que se revelam, em muitos aspectos, incompatíveis com o sistema tradicional de preclusões estáticas e coisa julgada, cujas bases foram estabelecidas para processos de litígios individuais e relações jurídicas simplificadas. A preclusão, como mecanismo que visa consolidar atos processuais e delimitar fases processuais, e a coisa julgada, como meio de estabilização definitiva das decisões, são adequadas para contextos em que a demanda jurídica é estática e centrada em uma disputa bilateral, típica de casos onde a questão litigiosa é delimitada de forma clara desde o início.

Nos processos estruturais, contudo, essas características rígidas encontram obstáculos, dado que as demandas frequentemente envolvem direitos coletivos e difusos, além de situações complexas que exigem acompanhamento judicial contínuo e soluções adaptativas para atender às mudanças das políticas públicas e às necessidades da coletividade.

Além disso, a flexibilidade inerente ao processo estrutural contrasta com a rigidez das preclusões estáticas e da coisa julgada tradicional. Processos estruturais frequentemente demandam intervenções periódicas e a constante revisão das decisões, considerando que as situações subjacentes são dinâmicas e podem se modificar ao longo do tempo, seja por alterações nas condições sociais, econômicas ou pelas próprias dificuldades na implementação de políticas públicas.

Esse caráter mutável e adaptativo evidencia a inadequação de um sistema de estabilidade processual excessivamente rígido, reforçando a necessidade de uma abordagem mais flexível que permita a reavaliação das decisões de maneira contínua e ajustável. Em processos estruturais, essa flexibilidade é essencial para

acompanhar as transformações das circunstâncias sociais e a evolução das políticas públicas sem comprometer a segurança jurídica.

Acerca do tema da estabilidade processual nos processos estruturais, Arenhart, Osna e Jobim (2021, p. 229-233) estabelecem que essa ideia exige uma análise cuidadosa, considerando as diferenças substanciais entre esses processos e o processo civil tradicional. Enquanto o processo civil busca a estabilização das decisões para garantir segurança jurídica e pacificação social, os processos estruturais lidam com questões complexas, muitas vezes envolvendo direitos coletivos e difusos, que não se encaixam na lógica de uma decisão definitiva e imutável.

A natureza dos problemas enfrentados nos processos estruturais, como questões ambientais, sociais e de políticas públicas, exige intervenções contínuas e ajustáveis, o que torna inadequada a aplicação de preclusões estáticas e de uma coisa julgada rígida. Essa disparidade entre a natureza dos processos convencionais e a dos estruturais levanta a necessidade de uma abordagem diferenciada, que permita maior flexibilidade e adaptabilidade na execução das decisões.

A doutrina processual clássica sempre valorizou a estabilidade das decisões como uma característica essencial da função jurisdicional, no entanto, nos processos estruturais, essa racionalidade de imutabilidade mostra-se inadequada. Dado o caráter experimental e evolutivo desses processos, as decisões precisam ser ajustadas ao longo do tempo para responder às mudanças nas circunstâncias sociais, políticas e econômicas que envolvem os direitos em disputa. A visão tradicional, que entende a estabilidade processual como um fim em si mesmo, revela-se insuficiente para atender às demandas dos processos estruturais, que exigem uma intervenção contínua do Judiciário.

A complexidade dos litígios estruturais é reforçada pelo caráter dinâmico desses problemas, que requerem um “procedimento cíclico”: diagnóstico do problema, escolha de soluções, implementação e avaliação contínua dos resultados. Esse ciclo impede que as decisões sejam vistas como soluções definitivas, e a tentativa de aplicar um modelo de estabilidade absoluta pode tornar-se contraproducente. A impossibilidade de prever todas as variáveis e a necessidade de uma abordagem

experimentalista tornam inviável o uso do sistema processual tradicional, pautado pela coisa julgada imutável, em questões que exigem intervenções periódicas e ajustáveis. O Judiciário, nesses casos, atua como um agente de transformação contínua, que precisa adaptar suas decisões às mudanças de cenário para garantir uma solução justa e efetiva.

Apesar das peculiaridades dos processos estruturais, o ordenamento jurídico brasileiro impõe um desafio adicional: o art. 503 do Código de Processo Civil estabelece que qualquer decisão de mérito está sujeita à coisa julgada. Isso cria uma tensão entre a necessidade de revisão periódica das decisões estruturais e o princípio de estabilidade, o que exige uma interpretação mais flexível do instituto da coisa julgada.

A aplicação de um regime cíclico de decisões, necessário para o tratamento dos litígios estruturais, parece, à primeira vista, incompatível com a noção clássica de coisa julgada. Isso ocorre porque a coisa julgada visa a pacificação social, mas, ao exigir a imutabilidade das decisões, pode impedir o alcance de soluções efetivas em problemas que, por sua natureza, estão em constante transformação.

Além disso, a coisa julgada serve a interesses que transcendem as partes envolvidas no processo, incluindo a segurança jurídica da coletividade e a eficiência do sistema judiciário. Permitir revisões constantes das decisões poderia representar uma sobrecarga de recursos judiciais e comprometer a estabilidade das relações sociais, gerando incerteza. Contudo, a doutrina recente sugere que, em casos de alta complexidade e relevância social, como nos processos estruturais, uma interpretação mais flexível da coisa julgada poderia ser mais apropriada.

Assim, embora o direito brasileiro não admita um sistema que permita a revisão contínua das decisões nos moldes requeridos pelos processos estruturais, a doutrina contemporânea aponta para a necessidade de ir além das fronteiras tradicionais. A busca por um ponto de equilíbrio entre estabilidade e adaptabilidade é essencial para que o Judiciário possa responder de maneira eficaz às demandas dos processos estruturais. Reconhecendo o caráter experimentalista e dinâmico desses litígios, é possível que se avance em direção a um modelo mais ajustável de coisa julgada e preclusão, que preserve a segurança jurídica, mas que também atenda à realidade complexa dos conflitos coletivos e difusos.

4.1.1 Particularidades da Coisa Julgada e das Preclusões em Processos Estruturais

As peculiaridades da coisa julgada e das preclusões em processos estruturais exigem uma análise cuidadosa, pois essas categorias jurídicas, tradicionalmente aplicadas para garantir a estabilidade das decisões judiciais, enfrentam desafios significativos nesse tipo de litígio. Em processos estruturais, onde há uma necessidade constante de adaptação e ajuste das decisões ao longo do tempo, a rigidez da coisa julgada e das preclusões pode se mostrar inadequada.

Ademais, a coisa julgada e as preclusões, ao fixarem definitivamente os efeitos de uma decisão, podem criar barreiras para a reavaliação necessária em processos estruturais. A natureza dinâmica desses litígios exige que o Judiciário tenha a capacidade de revisar decisões e adaptar medidas conforme novas informações, necessidades ou circunstâncias surgem ao longo do tempo.

A busca por uma solução definitiva e imutável, portanto, não é compatível com os objetivos dos processos estruturais, que operam em um ciclo de diagnóstico, implementação e avaliação contínua. Desse modo, é fundamental considerar as particularidades desses institutos em processos estruturais e explorar possibilidades de flexibilização que permitam uma resposta jurídica ajustável, preservando a segurança jurídica sem comprometer a adaptabilidade necessária para a efetiva resolução de conflitos coletivos e complexos.

Nessa linha vão as postulações feitas por Arenhart, Osna e Jobim (2021, p. 233-247). Os autores abordam as novas perspectivas sobre a coisa julgada, questionando a visão tradicional de estabilidade e imutabilidade das decisões judiciais. Inicialmente, argumenta-se que a coisa julgada não é um valor absoluto em si, mas um meio de alcançar objetivos como segurança jurídica e paz social. Autores como Couture destacam que a coisa julgada se justifica pela sua função de garantir a aplicação do direito, e não como um fim autônomo. Em casos onde a estabilidade prejudica esses valores, a coisa julgada perde sua razão de ser e pode se tornar inadequada.

Essa ideia encontra respaldo na jurisprudência brasileira, que tem flexibilizado a coisa julgada em situações excepcionais. Exemplo disso é o caso de decisões judiciais sobre tratamentos médicos, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a substituição de medicamentos mesmo após o trânsito em julgado, com o objetivo de garantir a efetiva proteção à saúde. Essa flexibilização também ocorre no direito previdenciário, onde se permite a reapresentação de ações com novas provas, visando preservar o acesso à justiça e o princípio da proteção social.

A jurisprudência demonstra que a coisa julgada deve ser ajustável em casos onde há mudanças significativas nas condições fáticas ou jurídicas, especialmente em litígios envolvendo direitos fundamentais. Em processos estruturais, essa abordagem é ainda mais relevante, pois esses casos demandam um acompanhamento judicial contínuo, e a rigidez da coisa julgada poderia impedir a adaptação das decisões às necessidades sociais e ao contexto específico.

Antônio do Passo Cabral sugere uma releitura da coisa julgada, propondo que a segurança jurídica inclua também um aspecto de "continuidade jurídica", que permita ajustes graduais sem comprometer a estabilidade. A ideia é que a coisa julgada não impeça mudanças necessárias, mas que as decisões sejam flexíveis o suficiente para incorporar novas circunstâncias, mantendo uma "zona de movimentação" para adequação progressiva.

No contexto dos processos estruturais, que lidam com problemas complexos e em constante transformação, o modelo de imutabilidade das decisões judiciais é insuficiente. Esses litígios, muitas vezes, envolvem relações de trato sucessivo e, portanto, demandam decisões que possam ser revisadas à medida que novas informações e contextos surgem. O STJ tem reconhecido essa necessidade, aplicando o princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, que admite a revisão das decisões com base na alteração das condições originais do caso.

Em suma, a flexibilização da coisa julgada em processos estruturais é fundamental para atender à realidade de litígios complexos e dinâmicos, onde a segurança jurídica deve ser vista sob uma ótica de continuidade e adaptação. Esse novo paradigma permite que o Judiciário ofereça respostas mais eficazes e adequadas aos conflitos, garantindo que a decisão judicial seja uma ferramenta de justiça e transformação social.

4.1.2 Fundamentos de Flexibilização do Processo Estrutural: Norma-princípio x Norma-regra

Matheus Souza Galdino (2022, p. 235-249) explora o conceito de processo estrutural a partir de três perspectivas indicadas por Fredie Didier Jr.: o processo como modo de produção de normas jurídicas e exercício de poder, como ato jurídico complexo e como relação jurídica. Essas abordagens fornecem uma compreensão aprofundada das particularidades do processo estrutural, diferenciando-o do processo civil tradicional.

No processo estrutural, a criação de normas jurídicas assume uma dimensão mais ampla, abarcando não apenas o processo judicial, mas também os âmbitos administrativo e legislativo. Esse processo produz dois tipos distintos de normas, cada uma com uma função específica na busca por uma solução prática e adaptativa para questões complexas.

As normas-princípio são normas fundamentais que estabelecem o objetivo final ou estado de coisas desejado — uma condição ideal a ser alcançada em conformidade com o direito. Elas fornecem diretrizes abrangentes, orientando a visão de longo prazo para a resolução de problemas estruturais, frequentemente relacionados à implementação de políticas públicas. As normas-princípio servem como marco de referência, indicando o que se pretende alcançar sem prescrever etapas fixas, o que permite uma adaptação contínua conforme surgem novas demandas ou obstáculos.

Por outro lado, as normas-regra operam como instrumentos práticos e concretos para a realização das normas-princípio. Essas normas estabelecem as condutas e ações específicas a serem adotadas por cada sujeito envolvido no processo, definindo os meios e métodos para avançar em direção ao estado de coisas almejado. Em processos estruturais, as normas-regra cumprem uma função prospectiva e instrumental, pautando-se pela adequação, necessidade e proporcionalidade para assegurar que as ações adotadas sejam eficazes e ajustáveis ao longo do tempo.

Esse modelo normativo, composto pela interação dinâmica entre normas-princípio e normas-regra, é especialmente relevante em processos estruturais voltados para a implementação de políticas públicas. Nele, as normas estruturais podem ser produzidas por vias administrativas ou legislativas, orientando e ajustando continuamente as ações progressivas em direção ao resultado desejado, enquanto acompanham e respondem às complexidades do contexto social em questão.

Em seguida, o processo estrutural é conceituado pelo autor como um ato jurídico complexo de formação sucessiva. Esse processo é caracterizado pela transição gradual entre estados de coisas, ou seja, da situação de fato inicial para um estado ideal conforme o direito. No contexto estrutural, o processo é dividido em duas fases: uma fase inicial de diagnóstico do estado de coisas e uma segunda fase que estabelece e executa os meios para alcançar o objetivo. O ato final do processo estrutural é a efetivação dessa transição, a qual permite a tutela específica dos direitos envolvidos.

A terceira perspectiva considera o processo como uma relação jurídica, um conjunto de vínculos entre sujeitos processuais. No processo estrutural, essa relação é marcada pela multipolaridade, ou seja, a presença de múltiplos interesses e direitos que requerem uma participação mais ampla e complexa dos polos processuais. Essa multipolaridade, no entanto, é qualificada: surge não apenas da quantidade de partes envolvidas, mas da natureza dos direitos coletivos ou difusos que se relacionam com o estado de coisas que se pretende alcançar.

Adicionalmente, o processo estrutural exige flexibilidade e adaptação contínua das normas-princípio e normas-regra. A estabilidade de tais normas é relativa, pois elas precisam ser ajustadas conforme o desenvolvimento dos fatos e o avanço dos direitos tutelados. As normas-princípio estabelecem o objetivo final, enquanto as normas-regra prescrevem as ações necessárias para sua realização, ambas sujeitas a revisões diante de circunstâncias imprevistas.

A análise promovida por Galdino culmina em uma articulação desses três enfoques para definir o processo estrutural. Ele é compreendido como um ato jurídico complexo, cujo fim é a transição entre estados de coisas; serve para a produção de normas específicas para guiar essa transição; e gera uma relação jurídica multipolar. Esse modelo visa a adaptação processual para responder às necessidades dos

direitos complexos e coletivos, promovendo uma abordagem mais flexível e integradora que reconhece a realidade de processos de transformação social, política e jurídica.

4.2 UM SISTEMA DE ESTABILIDADES DINÂMICAS ADEQUADO AO PROCESSO ESTRUTURAL

No contexto dos processos estruturais, a estabilidade das decisões judiciais demanda uma abordagem diferenciada, que vá além da rigidez típica do processo civil tradicional. Em vez de um sistema de estabilidade estática e imutável, o processo estrutural requer um sistema de estabilidades dinâmicas, capaz de conciliar a previsibilidade das decisões com a necessidade de adaptação constante ao longo do tempo.

Esse modelo de estabilidade dinâmica reconhece que as decisões em processos estruturais, voltadas para a efetivação de direitos coletivos e difusos, devem ser ajustáveis e revisáveis, a fim de responder adequadamente às complexidades e incertezas características dessas demandas. Assim, um sistema de estabilidades dinâmicas busca garantir que as decisões judiciais possam ser revisadas e ajustadas, quando necessário, mantendo um equilíbrio entre a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

A proposta de um sistema dinâmico de estabilidade processual considera que a segurança jurídica, em processos estruturais, não está na imutabilidade da decisão, mas na capacidade do Judiciário de acompanhar e supervisionar a implementação gradual das medidas, adaptando-se conforme as necessidades dos direitos em disputa e a evolução do contexto social e factual. Dessa forma, a estabilidade dinâmica é apresentada como um modelo que respeita tanto a proteção das partes envolvidas quanto a efetividade e a legitimidade da intervenção jurisdicional.

4.2.1 As estabilidades como cadeias de vínculos: Uma proposta de Antônio do Passo Cabral

Antônio do Passo Cabral (2019, p. 403-409), desenvolve uma teoria que parece se encaixar de maneira natural a condução dos processos estruturais ao destacar limitações do modelo clássico de estabilidade processual, que interpreta a coisa julgada e as preclusões em uma perspectiva linear e retrospectiva, vinculando-se rigidamente à dimensão temporal do processo. Esse modelo vê o processo judicial como uma linha de eventos em que, a partir de um momento específico (a "fonte originante"), ocorre uma transformação da incerteza em estabilidade.

Esse ponto de virada geralmente ocorre com o trânsito em julgado, momento em que todos os fatos e atos processuais anteriores são considerados imutáveis e protegidos contra qualquer alteração ou rediscussão. Fatos futuros, entretanto, ficam fora do campo de estabilidade e permanecem abertos a mudanças. Essa abordagem ignora a possibilidade de coexistência de instabilidades e estabilidades ao longo do processo e limita a capacidade do sistema judicial de lidar com casos que requerem adaptação contínua, como os processos estruturais.

O modelo clássico de estabilidade trabalha com a ideia de uma linha temporal rígida, onde a estabilidade das decisões se impõe de maneira definitiva após o trânsito em julgado. Esse entendimento leva à absorção das preclusões pela coisa julgada, considerada a "estabilidade por excelência", que domina todas as demais formas de estabilidade processual. Dessa forma, as preclusões são vistas como relevantes apenas enquanto o processo está em andamento e não possuem efeitos para além da conclusão da lide. Esse sistema acaba desconsiderando as decisões intermediárias e suas repercussões extraprocessuais, o que limita a eficácia das preclusões fora da litispendência e impede que essas gerem vínculos mais amplos, como aqueles que poderiam impactar outros processos.

O modelo linear traz uma série de implicações problemáticas, especialmente ao se restringir a um único momento de estabilização para as decisões judiciais, como o trânsito em julgado para a coisa julgada. Nesse entendimento, todos os atos passados são consolidados, enquanto os futuros permanecem fora de seu alcance.

A estabilidade é projetada para o passado, de modo que o futuro não é considerado dentro do campo de imutabilidade, podendo haver novas valorações e alterações conforme fatos supervenientes se desenrolam.

Esse sistema tradicional gera uma limitação considerável, pois impede que o direito acompanhe a evolução das situações fáticas e jurídicas no tempo, uma exigência especialmente importante para os processos estruturais, que frequentemente lidam com direitos coletivos e problemas de longa duração.

Outro problema gerado pela linearidade temporal do modelo clássico é a absorção das preclusões pela coisa julgada final. Uma vez que o trânsito em julgado ocorre, qualquer estabilidade derivada das preclusões é desconsiderada, de modo que apenas a coisa julgada se mantém como fator de estabilidade. Isso significa que as preclusões são vistas como estabilidades temporárias, sem valor extraprocessual ou interprocessual. A consequência prática é que os atos processuais intermediários perdem sua capacidade de gerar efeitos vinculativos em processos futuros, permitindo que decisões ou condutas incompatíveis sejam adotadas em outros contextos, desde que estes ocorram fora do processo original.

Para corrigir esses problemas, Cabral propõe um novo modelo de estabilidade que rompa com a ideia de uma única "fonte originante" de estabilidade e adote uma abordagem de estabilidades dinâmicas, em que decisões intermediárias e finais possam coexistir e produzir efeitos que se projetam para o futuro. Nesse sistema, as preclusões e a coisa julgada não seriam absorvidas umas pelas outras, mas coexistiriam de maneira autônoma, cada uma exercendo sua função de estabilidade em diferentes momentos e contextos, sem que uma elimine os efeitos da outra. Esse modelo permitiria uma adaptação mais fluida e contínua das decisões judiciais, adequada a casos complexos que demandam acompanhamento ao longo do tempo.

A proposta de um modelo de estabilidades dinâmicas envolve desvincular a estabilidade processual da linearidade temporal. Isso significa que as estabilidades, como as preclusões e a coisa julgada, poderiam coexistir em paralelo, permitindo uma adaptação processual contínua sem necessidade de absorção. Esse modelo é especialmente relevante para processos estruturais, onde as condições fáticas e jurídicas podem mudar consideravelmente ao longo do tempo, exigindo que as

decisões possam ser revisadas, ajustadas ou complementadas sem comprometer a segurança jurídica, permitindo que o sistema jurídico trate as estabilidades de forma autônoma, lidando com cada decisão de acordo com o momento e a situação específica, ao invés de impor uma linha de tempo rígida e irreversível.

O modelo prospectivo proposto por Cabral também permitiria uma maior interação entre os espaços de estabilidade e instabilidade, eliminando a necessidade de considerar o tempo como uma linha divisória entre os dois. Em vez disso, esses espaços coexistiriam, permitindo que as estabilidades das preclusões e da coisa julgada operem em harmonia e de maneira complementar, sempre que necessário. Isso representa uma mudança na função da coisa julgada, que deixaria de ser vista como a "estabilidade máxima" e passaria a ser um ponto de continuidade no acompanhamento de casos complexos, respeitando a evolução das necessidades do caso ao longo do tempo.

A proposta de estabilidades dinâmicas sugere uma estrutura em que as decisões judiciais podem gerar efeitos progressivos, permitindo um acompanhamento contínuo da situação fática e jurídica, essencial para a resolução de processos estruturais. Esse modelo visa promover uma segurança jurídica adaptativa, onde a estabilidade não significa imutabilidade, mas sim uma base para a evolução processual conforme o caso exige, respondendo às complexidades dos litígios coletivos e de longa duração.

A proposta de um sistema de estabilidades dinâmicas se encaixa perfeitamente na condução dos processos estruturais, que, por sua própria natureza, exigem uma abordagem processual flexível e adaptativa. Nos processos estruturais, o objetivo é alcançar uma transformação gradual e contínua de situações complexas e de longo prazo, frequentemente envolvendo direitos difusos e coletivos. Essa transformação não ocorre de forma imediata, mas por meio de etapas e ajustes sucessivos, o que requer que o Judiciário acompanhe e intervenha ao longo do tempo para assegurar a implementação eficaz das medidas.

Um sistema de estabilidades dinâmicas, ao permitir a coexistência e a autonomia das preclusões e da coisa julgada, possibilita que o processo estrutural avance de

forma organizada, mas com a flexibilidade necessária para revisar, complementar e adaptar as decisões.

As anteriormente mencionadas normas-princípio e normas-regra, centrais à estrutura dos processos estruturais, encontram um espaço ideal dentro desse sistema dinâmico de estabilidade. As normas-princípio, que estabelecem os objetivos finais do processo estrutural, fornecem uma direção contínua e estável, permitindo que o processo mantenha um objetivo claro e coerente ao longo do tempo.

Já as normas-regra, que detalham as ações específicas para alcançar esses objetivos, podem ser revisadas e ajustadas conforme o avanço do processo e a resposta das partes envolvidas e das circunstâncias fáticas. A flexibilidade das normas-regra, que podem ser revisadas sem afetar o objetivo geral estabelecido pelas normas-princípio, é facilitada pela estabilidade dinâmica, onde a adaptação das decisões não compromete a segurança jurídica, mas enriquece a eficácia do processo estrutural.

Além disso, a estabilidade dinâmica permite que o juiz exerça uma função de acompanhamento ativo e responsivo, essencial para o sucesso dos processos estruturais. Em vez de uma única decisão final que impõe um resultado estático, o juiz pode proferir decisões intermediárias que, embora estáveis em determinados aspectos, estejam abertas a revisões pontuais à medida que o contexto evolui.

Assegurando que cada decisão intermediária tenha o peso e a segurança necessários no momento em que é emitida, mas também permite que novas informações ou mudanças no cenário influenciem as etapas subsequentes. Dessa forma, as preclusões se tornam instâncias de estabilidade temporária e instrumental, enquanto a coisa julgada deixa de absorver essas estabilidades intermediárias, mantendo-se apenas como uma referência que respeita o objetivo de fundo do processo.

Em termos práticos, esse modelo permite que, em situações onde as condições fáticas ou jurídicas se alterem substancialmente, o processo estrutural possa visitar decisões anteriores sem comprometer a estabilidade de todo o procedimento. Por exemplo, em um processo estrutural voltado à implementação de políticas públicas na área da saúde, uma norma-regra que define os passos

específicos para a entrega de insumos pode ser ajustada conforme as necessidades da população mudem, enquanto a norma-princípio, que estabelece o direito fundamental à saúde como objetivo final, permanece estável. Esse sistema permite um equilíbrio entre adaptação e segurança, onde os direitos dos envolvidos são protegidos sem que o processo se torne rígido ou insensível às mudanças.

Desse modo, a estabilidade dinâmica introduz uma dimensão de diálogo e continuidade no processo estrutural, pois reconhece a possibilidade de ajustes e revisões como parte da trajetória do processo. Em vez de tratar a estabilidade como um momento único e imutável, o sistema dinâmico permite que o processo estrutural se construa em camadas de estabilidade, onde cada decisão fortalece o caminho rumo ao objetivo final. Isso promove uma condução mais realista e eficaz dos processos estruturais, alinhando a segurança jurídica com a necessidade de evolução constante, essencial para a tutela de direitos complexos e de natureza coletiva.

4.2.2 Aplicação da Teoria das Estabilidades Dinâmicas na Condução dos Processos Estruturais

Antônio do Passo Cabral (2019, p. 410-418) propõe uma remodelagem dos limites temporais da estabilidade processual, rompendo com o modelo tradicional que adota uma visão linear e retrospectiva. A sugestão é substituir a ideia de uma "fonte originante" única pela noção de cadeias de vínculos. Nesse novo modelo, a estabilidade não é um efeito de um único ato ou momento, mas sim o resultado de uma sequência de atos que se influenciam mutuamente. Cada ato nessa cadeia contribui para a formação de uma estabilidade processual contínua, onde as decisões são influenciadas por conexões argumentativas e condicionamentos recíprocos entre as partes, gerando uma continuidade que é mantida pela interação constante.

Para resolver o problema da absorção das preclusões pela coisa julgada, Cabral propõe que as cadeias de vínculos sejam mutuamente ultrapassantes (*overlapping*), ou seja, que coexistam sem eliminar ou absorver umas às outras. Assim, certas decisões intermediárias podem ser relevantes para uma cadeia específica sem

serem absorvidas pela decisão final de mérito. Isso permite que as preclusões e a coisa julgada convivam de forma autônoma, cada uma com seu espaço de estabilidade, rompendo a linearidade temporal e garantindo que apenas os atos que realmente influenciam a cadeia sejam considerados na estabilidade.

A proposta também sugere que essas cadeias de vínculos tenham uma abertura ao futuro, permitindo que os atos processuais futuros possam se incorporar aos espaços de estabilidade existentes ou, se incompatíveis, sejam inadmitidos por efeito preclusivo. Essa abordagem difere do modelo clássico, que libera atos futuros da estabilidade anterior. Aqui, os atos futuros são analisados quanto à sua relevância e impacto nas cadeias de vínculos, possibilitando que decisões processuais sejam ajustadas de acordo com novos elementos, respeitando, contudo, o vínculo com os atos passados.

O modelo sugere um movimento contínuo ao longo do tempo, onde tanto as expectativas legítimas quanto as previsões futuras podem ser incorporadas ao processo, sem limitar a estabilidade a um "antes e depois". Esse formato viabiliza a repercussão interprocessual das preclusões, ou seja, permite que atos praticados em um processo tenham efeitos em processos subsequentes, desde que relacionados à cadeia de vínculos. Esse sistema aumenta a previsibilidade e o respeito às decisões tomadas, promovendo uma segurança jurídica adaptativa.

O conceito do contraditório/influência é essencial para esse novo sistema de estabilidades. Ele enfatiza a importância das razões e argumentos que fundamentam os atos processuais, que não só condicionam as decisões no processo atual, mas também podem influenciar atos futuros. O contraditório, ao ser exercido, gera uma cadeia de influência comunicativa que vincula as partes e assegura que apenas as condutas justificadas pela continuidade do vínculo sejam admitidas, evitando ações incompatíveis com as posições estáveis já formadas.

Esse contraditório-influência opera em vários níveis: (a) define quais atos compõem a cadeia de vínculos, (b) impõe um efeito preclusivo negativo, vedando comportamentos que contrariem posições estáveis, (c) possibilita a incorporação das razões de um ato no conteúdo de atos futuros (efeito positivo), e (d) condiciona a quebra de uma estabilidade ao exame de justificativas suficientes para a alteração.

A ideia é que a estabilidade, embora reversível, só seja rompida por razões devidamente fundamentadas, garantindo uma continuidade que assegura previsibilidade e segurança jurídica.

A teoria das estabilidades dinâmicas e das cadeias de vínculos é particularmente adequada aos processos estruturais, dado que esses processos exigem um acompanhamento judicial prolongado e ajustável ao longo do tempo, o que torna inadequada a aplicação de um modelo rígido de coisa julgada e preclusões. A teoria das cadeias de vínculos oferece uma solução adaptável que permite que as decisões intermediárias e finais se entrelacem de forma coerente, criando um sistema de estabilidade progressiva e responsiva às transformações da realidade fática.

No contexto dos processos estruturais, a ideia de cadeias de vínculos ultrapassantes resolve o problema da absorção das preclusões pela coisa julgada, característica do modelo clássico. Em um processo estrutural, as decisões intermediárias, como a definição de etapas de implementação e as ordens provisórias, são fundamentais para o desenvolvimento gradual das soluções. A teoria permite que essas decisões tenham efeitos estáveis sem serem absorvidas ou anuladas pela decisão final de mérito.

Isso significa que cada etapa do processo estrutural pode gerar uma estabilidade própria e autônoma, vinculando as partes e orientando as ações subsequentes, sem que esses efeitos sejam dissolvidos ao longo do tempo. Esse modelo de estabilidade independente é essencial para garantir que as partes e o Judiciário possam revisar, adaptar e ajustar as decisões intermediárias sem comprometer o objetivo final do processo.

A abertura prospectiva das cadeias de vínculos também se mostra vantajosa para os processos estruturais, onde a evolução dos fatos e das condições jurídicas é inerente. Ao permitir que atos futuros possam se incorporar às cadeias de vínculos, o sistema de estabilidades dinâmicas proporciona uma flexibilidade necessária para responder a novas demandas e contextos que surjam no decorrer do processo.

A relação entre as cadeias de vínculos e o contraditório/influência é outro aspecto que fortalece a condução dos processos estruturais. Nesse modelo, o contraditório

não se limita a uma mera troca de argumentos entre as partes, mas atua como um processo de condicionamento recíproco, onde cada ato processual influencia os demais e contribui para a formação da cadeia de vínculos.

Garantindo que as decisões sejam fundamentadas na interação dialógica entre as partes, promovendo um ambiente de colaboração e ajuste constante que é essencial para alcançar os objetivos complexos dos processos estruturais. Esse contraditório dinâmico permite que as partes, ao longo do tempo, ajustem suas condutas e expectativas de acordo com as demandas do processo, mantendo a coerência e o compromisso com o objetivo final.

Além disso, a possibilidade de uma repercussão interprocessual das preclusões fortalece a eficácia dos processos estruturais. Muitas vezes, esses processos exigem múltiplas ações paralelas ou complementares, e o modelo de estabilidades dinâmicas permite que decisões e preclusões formadas em um processo tenham impacto sobre outros processos relacionados. Evitando a duplicação de esforços e a repetição de disputas já resolvidas, promovendo uma economia processual e uma consistência nas decisões, essencial para lidar com conflitos de larga escala que envolvem múltiplos atores e direitos difusos.

Por fim, a teoria das cadeias de vínculos possibilita que a estabilidade processual em processos estruturais seja compreendida não como imutabilidade, mas como uma continuidade jurídica adaptativa. Esse modelo permite que o Judiciário acompanhe e supervisione a implementação gradual das soluções propostas, garantindo que cada fase do processo seja conduzida com segurança e previsibilidade, sem prejudicar a necessidade de adaptação. Em um processo estrutural, onde o estado final desejado pode levar anos para ser alcançado, a estabilidade dinâmica oferece um equilíbrio entre a segurança jurídica e a flexibilidade, permitindo que o sistema jurídico responda de maneira eficiente e legítima às complexidades e demandas dos direitos coletivos e difusos.

4.3 ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI SOBRE PROCESSO ESTRUTURAL

Reconhecendo a relevância da temática, o Senado Federal Brasileiro, sob a liderança de seu presidente Rodrigo Pacheco, instituiu uma comissão composta por 22 especialistas com o objetivo de elaborar um anteprojeto de lei sobre processos estruturais no Brasil. A comissão, presidida pelo subprocurador-geral da República Augusto Aras e tendo como relator o professor e desembargador federal Edilson Vitorelli, aprovou um plano de trabalho que incluiu a realização de audiências públicas e a participação de representantes da sociedade civil e da academia, além de entidades relacionadas ao tema. O relatório preliminar foi aprovado em 31 de outubro e segue agora para conversão em projeto de lei.

4.3.1 Breve relato da proposta

O anteprojeto de lei sobre processos estruturais busca estabelecer diretrizes para lidar com litígios complexos que afetam interesses coletivos e exigem intervenções contínuas e duradouras. A proposta define os litígios estruturais como aqueles que não podem ser adequadamente solucionados pelos métodos processuais tradicionais e que apresentam características como multipolaridade, impacto social, prospectividade, complexidade e necessidade de mudanças institucionais.

O Artigo 2º destaca normas fundamentais para esses processos, privilegiando a resolução consensual, a transparência, e a participação ampla dos grupos afetados. Além disso, o anteprojeto enfatiza a flexibilidade procedimental e o respeito aos limites institucionais e orçamentários.

A competência para processar e julgar esses litígios é especificada no Artigo 3º, atribuindo o foro do local onde ocorre a ação ou omissão. Nos casos de impacto nacional, o Distrito Federal e as capitais dos estados afetados têm competência concorrente.

Com relação ao procedimento, o anteprojeto define que o caráter estrutural do litígio pode ser reconhecido consensualmente ou por decisão judicial. Para tanto, é possível incluir consultas públicas, audiências com especialistas e representantes dos grupos impactados. A partir desse reconhecimento, o juiz pode conduzir o

processo com técnicas processuais específicas, como audiências de saneamento e participação de peritos.

O Artigo 8º lista diversas técnicas processuais aplicáveis, categorizando-as em técnicas de participação, gerenciamento, instrução, decisão, publicidade e cooperação. A proposta de elaboração de um plano de atuação estrutural no Artigo 9º é central para a operacionalização das decisões, incluindo a definição de metas e indicadores, cronograma de implementação e mecanismos de supervisão e revisão.

Adicionalmente, o anteprojeto prevê mecanismos de monitoramento contínuo para assegurar o cumprimento das metas estabelecidas e possibilita a revisão de decisões judiciais e acordos, considerando novos fatos ou avaliações sobre a efetividade das medidas implementadas.

4.3.2 Apontamentos sobre o anteprojeto de Lei

O anteprojeto de lei sobre processos estruturais se alinha diretamente com os princípios de flexibilidade e adaptabilidade da coisa julgada e das preclusões, essenciais para lidar com litígios complexos que envolvem direitos coletivos e difusos. O documento reconhece a necessidade de um regime processual menos rígido para processos que demandam intervenções prolongadas e acompanhamento contínuo, em sintonia com a proposta de estabilidades dinâmicas discutida no trabalho.

O anteprojeto estabelece, por exemplo, mecanismos de monitoramento e revisão das decisões judiciais e acordos em razão de novos fatos, reforçando a ideia de uma estabilidade processual adaptativa. Essa abordagem é coerente com a proposta sobre a coexistência de estabilidades e instabilidades dentro dos processos estruturais, onde o caráter dinâmico e a possibilidade de ajustes contínuos são indispensáveis para a proteção eficaz dos direitos e o acompanhamento do impacto das decisões.

Além disso, o anteprojeto valoriza a resolução consensual, a participação de representantes da sociedade civil e a transparência, o que se relaciona diretamente

com a ideia de contraditório-influência. O contraditório, sob essa ótica, ultrapassa o simples direito de manifestação, representando um processo dialógico que permite às partes influenciar efetivamente o rumo das decisões, principalmente em questões que envolvem múltiplos interesses e necessidades de adaptação. Essa abordagem valoriza a argumentação e as justificativas apresentadas por cada envolvido, o que contribui para que as decisões judiciais permaneçam coerentes e legitimadas ao longo do tempo.

No que tange à coisa julgada e à preclusão, o anteprojeto demonstra uma preocupação em evitar o engessamento das decisões, característica inadequada para litígios que se desenvolvem ao longo de períodos extensos e envolvem múltiplas etapas. Ao permitir revisões fundamentadas em novos fatos e no desempenho das medidas implementadas, o anteprojeto preserva a segurança jurídica ao mesmo tempo em que permite um certo grau de maleabilidade, uma característica central para os processos estruturais. Esse modelo de flexibilidade é particularmente relevante para litígios que demandam ajustes contínuos, seja por evolução das circunstâncias fáticas, seja por novos entendimentos técnicos que surgem ao longo do processo.

A definição de um plano de atuação estrutural com metas, indicadores e mecanismos de supervisão representa um aspecto importante do anteprojeto de lei, que conecta a decisão judicial ao acompanhamento e implementação práticos, evitando que a sentença se torne uma simples norma imutável. Esse modelo dialoga com a sua análise sobre a importância de uma continuidade jurídica adaptativa, na qual as decisões intermediárias e as metas evolutivas cumprem um papel de ajustamento constante, sempre respeitando o núcleo dos direitos em questão e a viabilidade institucional das medidas propostas.

O referido anteprojeto também propõe a centralização da competência em processos de impacto social, evitando decisões conflitantes e promovendo uma visão unificada e coordenada do caso. Esse aspecto resgata a ideia de uma gestão jurisdicional eficaz para questões que ultrapassam o contexto local, favorecendo uma aplicação consistente e harmoniosa das intervenções judiciais e dos mecanismos de revisão propostos.

Dessa forma, o anteprojeto de lei sobre processos estruturais não apenas introduz um modelo de estabilidade adaptativa, mas também incorpora uma estrutura processual que reflete as complexidades e necessidades dos litígios estruturais. Em suma, ele oferece uma base para um sistema jurídico que promove um equilíbrio entre a flexibilidade necessária para acompanhar mudanças no contexto fático e a estabilidade necessária para garantir a previsibilidade e segurança jurídica ao longo do tempo.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho propôs uma reflexão aprofundada sobre o tratamento da coisa julgada e das preclusões processuais dentro dos processos estruturais. Partindo do reconhecimento de que os processos estruturais exigem uma adaptação dos institutos tradicionais do Direito Processual Civil, uma vez que envolvem litígios complexos e de interesse coletivo, que frequentemente demandam uma intervenção contínua do Judiciário. Ao abordar temas como a flexibilização da coisa julgada e das preclusões, buscou-se uma abordagem que permita uma maior adaptabilidade e responsividade judicial, sem comprometer a segurança jurídica essencial ao ordenamento.

Neste contexto, a teoria das estabilidades dinâmicas se apresenta como uma ferramenta valiosa para equacionar a tensão entre a imutabilidade necessária para garantir a segurança jurídica e a flexibilidade imprescindível para a implementação de políticas públicas eficazes. A proposta de um sistema de estabilidades dinâmicas, fundamentada na teoria das cadeias de vínculos de Antônio do Passo Cabral, oferece uma alternativa ao modelo tradicional, que tende a associar estabilidade com rigidez. Nos processos estruturais, a estabilidade deve ser vista não como um fim em si, mas como um meio para garantir a eficácia das intervenções judiciais.

O modelo tradicional de coisa julgada e preclusões, ao buscar uma estabilidade rígida e linear, mostra-se inadequado para os processos estruturais, que demandam uma abordagem progressiva e adaptável. Esses processos envolvem, em muitos casos, questões de direitos fundamentais, como saúde, educação e meio ambiente, que exigem soluções contínuas e ajustáveis ao longo do tempo. A tentativa de aplicar uma coisa julgada definitiva pode ser um entrave à implementação efetiva das decisões, colocando em risco a resposta adequada às demandas coletivas e difusas presentes nesses litígios.

Diante disso, a adoção de um regime de estabilidades dinâmicas permite que o Judiciário atue de forma mais eficiente e colaborativa, promovendo um acompanhamento contínuo das medidas implementadas e possibilitando a reavaliação de decisões com base em novos fatos e avaliações periódicas. Este

modelo reconhece a necessidade de uma tutela jurisdicional mais participativa e que se adeque à realidade dos litígios estruturais, caracterizados pela interdisciplinaridade e pela necessidade de envolver múltiplos atores na formulação e execução das políticas públicas.

Além disso, a abertura das estabilidades dinâmicas para o futuro, através das cadeias de vínculos, facilita a adaptação das decisões às mudanças nas condições sociais, políticas e econômicas que possam surgir. Assim, a estabilidade processual passa a ser vista não como um estado definitivo, mas como uma condição em constante construção, sempre alinhada aos objetivos do processo e à proteção dos direitos em jogo. Esse enfoque torna o processo estrutural um verdadeiro instrumento de transformação social, promovendo a justiça material e a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, a aprovação do anteprojeto de lei sobre os processos estruturais revela-se um passo significativo na direção da implementação desse novo modelo de estabilidade processual no Brasil. Ao estabelecer diretrizes para a flexibilização da coisa julgada e para a reavaliação periódica das decisões em processos de grande relevância social, o anteprojeto reforça a necessidade de uma abordagem mais dinâmica e adaptativa, condizente com as exigências da sociedade contemporânea e com a complexidade dos litígios estruturais.

Em conclusão, este trabalho reforça a importância de revisar e atualizar os institutos de coisa julgada e preclusão para que estejam mais alinhados com as características dos processos estruturais. A proposta de um sistema de estabilidades dinâmicas oferece uma base teórica sólida para que o Judiciário possa lidar com a complexidade dos litígios contemporâneos, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a flexibilidade processual necessárias para enfrentar os desafios dos direitos coletivos e difusos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Recuperação Judicial e Falência

BRASIL. Congresso. Senado. Relatório final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil, de novembro de 2024.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Volume 2 – Salvador-BA: Ed. JusPodivm, 2022.

GALDINO, Matheus Souza. Processos Estruturais: Identificação, funcionamento e finalidade – São Paulo-SP: Ed. JusPodivm, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. Curso de Processo Estrutural – São Paulo-SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

CABRAL, Antônio do Passo Cabral. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis – Salvador-BA: Ed. JusPodivm, 2019.

VITORELLI, Edilson. Processo Civil e Estrutural – São Paulo-SP: Ed. JusPodivm, 2022.

WAMBIER, Luiz Rodriguez; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil 2 – São Paulo-SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2022.

BRULHART, Naize de Andrade Rodrigues; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Processos Estruturais no Ordenamento Brasileiro: Sua Aplicabilidade – São Paulo-SP: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v9.n04.abr 2023.

DIDIER JR, Didier; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro – Rio de Janeiro-RJ: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75 jan/mar, 2020.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. O processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, 2020.

ASSIS, Gabriel Zoboli de. Coisa Julgada e os limites objetivos sobre as questões prejudiciais no código de processo civil de 2015. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória-ES, 2019.

SARAIVA, Hemely Samila da Silva. Processo Coletivo Estrutural Democrático na Jurisdição Brasileira: instrumentos de participação como elementos legitimadores na construção das decisões estruturais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal – RN, 2021.

MARQUES, Alessandra Garcia. Processos estruturantes: Procedimento e técnicas processuais adequados à solução de problemas estruturais. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília-DF, 2022.

CESTARI, Nathalia Ayres. A estabilização da tutela antecipada dos artigos 303 e 304 do código de processo civil e a segurança jurídica. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília-DF, 2023.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, 2010.

AMORIM, Custódio Feitoza. O fenômeno da preclusão: Princípio, instituto e técnica na efetiva prestação da tutela jurisdicional. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife-PE, 2011.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. Jurisdição Democrática, processos estruturais em litígios de direito privado e justiça multiportas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2021.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2018.

FABRO, Daniela de Andrade. A recuperação judicial como um processo estrutural: Uma análise sob o viés da participação dos credores. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2022.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. O Processo Estrutural como instrumento de transformação da realidade social e concretização de direitos fundamentais – São Paulo-SP: Revista Pensamento Jurídico, Vol. 18, nº1 jan/mar, 2024.

CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues; SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Processo Estrutural e o Problema da Coisa Julgada – Civil Procedure Review, Vol. 13, nº 1 jan/abr, 2022.

SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais – Civil Procedure Review, Vol. 10, nº 1 jan/abr, 2019.

FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. *Brown vs. Board of Education of Topeka* e sua influência no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica – São Paulo-SP: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vol 34, nº 158, jul/dez, 2023.

SANTANA, Felipe Viégas. Processos Estruturais no Brasil: A atuação do poder judiciário na tomada de decisões em litígios policêntricos – Recife-PE: Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, vol 96, nº 01, 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os Processos Estruturais – “PROCESSOS ESTRUTURAIS” e “SEPARAÇÃO DE PODERES” – São Paulo-SP: Revista de Processo. vol 331, ano 47, 2022.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças – São Paulo-SP: Revista de Processo. vol. 284, ano 43, 2018.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: Os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público – Brasília-SF: RIL Brasília, ano 55 jan/mar, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As dificuldades epistêmicas para a formulação de uma teoria dos processos estruturais no Brasil – Santa Cruz do Sul-RS: Revista do Direito, nº 66, jan/mar, 2022.

OSNA, Gustavo. Acertando problemas complexos: o “praticismo” e os “processos estruturais” – Rio de Janeiro-RJ: Revista do Direito Administrativo, vol 279, nº 02, maio/ago, 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. Alguns Mitos do Processo (II): Liebman e a Coisa Julgada – Rio de Janeiro-RJ: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, nº 52, abr/jun, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil – Rio de Janeiro-RJ: R. EMERJ, vol 20, nº 1, jan/abr, 2018.

DOMINGOS, Pedro Luiz de Andrade. Preclusões dinâmicas e coisa julgada: propostas de justiça procedimental ao Novo CPC - Vitória-ES, Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas – São Paulo-SP: Revista Direito GV, jan/jun, 2012.

MAGALHÃES, Breno Baía. O estado de coisas inconstitucional da ADPF 347 e a sedução do direito: O impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos – São Paulo-SP, Revista Direito GV, vol 15, nº 02, 2019.

COSTA, Susana Henriques da Costa. Controle judicial de políticas públicas: relatório geral do Brasil – Rio de Janeiro-RJ: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 57, jul/set, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no direito civil – Rio de Janeiro-RJ: Revista da EMERJ, vol 9, nº 33, 2006.

CORRÊA, Renato Manente. Processo Estrutural como método adequado para o controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites – São Paulo-SP: RESPGE-SP, vol 12, jan/dez, 2021.